

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

FACULDADE DE DIREITO

Carla Lerin

A DUPLA INVISIBILIDADE DAS MULHERES
REFUGIADAS: O PARADIGMA DO GÊNERO COMO
VULNERABILIDADE SOCIAL

Casca

2019

Carla Lerin

A DUPLA INVISIBILIDADE DAS MULHERES
REFUGIADAS: O PARADIGMA DO GÊNERO COMO
VULNERABILIDADE SOCIAL

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Doutora Patrícia Grazziotin Noschang.

Casca

2019

Dedico este trabalho à Rosane, Danilo, Caroline,
Beatriz e Marcos, pessoas fundamentais em minha
vida e as quais são exemplos de força, fé e
persistência.

Agradeço

A Deus, pela força e coragem concedidas a mim
para que vencesse esta etapa.

A minha família, pela paciência e apoio
incondicional despendidos à mim.

A meus amigos, pelas alegrias e dificuldades
compartilhadas a cada nova frase que era formada.

A meus professores que não mediram esforços em
transmitir conhecimento.

Em especial, a minha professora orientadora
Doutora Patrícia Grazziotin Noschang, pela
disponibilidade em me auxiliar no decorrer de todo
este trabalho.

“Quem habita este planeta não é o Homem, mas os
homens. A pluralidade é a lei da Terra”

Hannah Arendt

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

ACNUR (UNHCR): Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (United Nations High Commissioner for Refugees)

Br: Brasil

CEDAW: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women)

CSEM: Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios

CSW: Comissão sobre a Situação da Mulher (Commission on the Status of Women)

CONARE: Comitê Nacional para os Refugiados

EU (EU): União Europeia (European Union)

Nº: número

OEA (OAS): Organização dos Estados Americanos (Organization of American States)

ONU (UN): Organização das Nações Unidas (United Nations)

ONG: Organização não governamental

SNJ: Secretaria Nacional de Justiça

SPM: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

UNFPA: Fundo de População das Nações Unidas (United Nations Population Fund)

UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children's Fund)

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (United Nations Office on Drugs and Crime)

UNRWA: Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East)

VS.: Versus

WCRWC: Comissão das Mulheres para Mulheres e Crianças Refugiadas (Women's Commission for Refugee Women and Children)

WRC: Comissão das Mulheres Refugiadas (Women's Refugee Commission)

§: Parágrafo

RESUMO

Muitas mulheres refugiadas sofrem durante a procura incessante por proteção e direitos humanos efetivos. Assim, faz-se necessário compreender se o paradigma do gênero contribui para a escassez da proteção legal, jurídica e social que deveria lhes ser concedida. Justifica-se a escolha deste tema, visto que, esta pesquisa é dotada de extrema importância, uma vez que o deslocamento forçado tem tomado grandes proporções e com ele os direitos humanos tornaram-se constantemente alvos de descumprimento, o que reflete de forma mais gravosa nas mulheres refugiadas. Para esta pesquisa, foram utilizados os métodos de procedimento dedutivo, bibliográfico e documental. Pelos quais, chegou-se ao resultado de que as mulheres refugiadas são duplamente invisíveis na busca por proteção, sendo que o gênero constitui um paradigma, que é aplicado pela sociedade, em forma de verdade, por meio do poder e utilizado como fator de dominação. Em adição, o refúgio também tem a capacidade de vulnerabilizar quem dele necessita, pois, a migração, mesmo que forçada, não é aceita de forma agradável por muitos Estados, o que, prejudica as garantias oferecidas por meio dos direitos fundamentais. Contudo, unindo-se o gênero ao refúgio, chegou-se à conclusão de as mulheres refugiadas carregam um peso exacerbado devido a sua condição de dupla invisibilidade, necessitando de políticas de proteção voltadas ao gênero, para que haja a efetiva garantia de seus direitos. Por fim, esta pesquisa poderá contribuir para que novos estudos sobre gênero e refúgio se constituam e que a partir disto surjam novas perspectivas sociais e a atenuação de antigos paradigmas, tais como o do gênero.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Gênero. Refúgio. Vulnerabilidade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	GÊNERO: O PARADIGMA DA VULNERABILIDADE SOCIAL	12
2.1	Construção histórica dos conceitos de gênero e sexo	12
2.2	A vinculação do poder na vulnerabilidade feminina.....	17
2.3	Do conflito de gênero: Análise dos mecanismos jurídicos e políticos para minimizar os efeitos.....	22
3	REFUGIADOS: SUBMERSOS NO ABANDONO	28
3.1	Dos mecanismos internacionais e nacionais de proteção	28
3.2	Da exclusão social: Uma abordagem em face dos direitos humanos internacionais	34
3.3	Do sentimento de negação: Um conflito entre o medo e a soberania	39
4	MULHERES REFUGIADAS: DUPLA INVISIBILIDADE NA BUSCA POR PROTEÇÃO.....	45
4.1	Do gênero como complicador na busca por proteção	45
4.2	Do gênero como fator determinante de dominação: uma análise da violência e segregação nos campos de refúgio	51
4.3	Das políticas internacionais de inclusão fundamentadas em gênero	56
5	CONCLUSÃO	61
	REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o gênero de maneira a desvelá-lo como um paradigma da vulnerabilidade social. Contrapondo-o com a vulnerabilidade dos refugiados que sofrem pela submersão no abandono e concluindo com a investigação de como o gênero influencia na dupla invisibilidade das refugiadas na busca por proteção legal, jurídica e social.

Justifica-se a presente pesquisa visto que, por vários anos o mundo vem presenciando o deslocamento de pessoas, em grandes contingentes, que buscam uma vida segura, digna e resguardada pelos direitos humanos. Neste contexto, muitas destas pessoas são forçadas a migrar em busca de refúgio, devido as perseguições, medo e ameaças constantes que sofrem em seus países de origem.

Nesse sentido, o direito de deslocar-se está assegurado às pessoas, por meio do direito internacional na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e também no Pacto Relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 1966. Entretanto, a recepção dada pelos países destinatários nem sempre é da forma prevista nas legislações citadas, já que muitos Estados possuem políticas de trancamento de fronteiras.

Em consequência disso, as pessoas em situação de refúgio estão vulneráveis em frente as circunstâncias a que são forçadas a se submeter. Nesta mesma linha, estão as mulheres refugiadas, para as quais a migração e a busca por refúgio e proteção se dá de maneira diferenciada, por serem deslocadas e por carregarem o peso de ser mulher em frente a sociedade patriarcal.

Somando-se a isto, na realidade mundana atual, ainda há confusão entre os termos sexo biológico e gênero. Mas algo continua intacto, o gênero feminino ainda é na maioria das vezes dominado pelo masculino, sendo algo historicamente verificado. Porém, além do peso histórico, os conflitos de gênero englobam elementos como raça e classe social.

Neste viés, tratar de mulheres refugiadas não é somente tratar de pessoas cujo gênero acarreta certa vulnerabilidade, mas é para, além disso, pois além da condição de mulher há o fardo de serem refugiadas em um país desconhecido. Dessa forma, com pouca ou nenhuma proteção garantida pelos Estados que às acolhem, sofrem de forma ultrajante.

Objetiva-se, portanto, analisar se a proteção conferida às mulheres refugiadas pode ser delimitada, visto que o gênero feminino é alvo de um paradigma conceitual pelo qual se constrói

uma vulnerabilidade ainda maior para as refugiadas, que além das questões sociais que as fizeram migrar, ainda possuem a condição de mulher. Ou ainda se pode não ser delimitada, pois não há nenhum paradigma na conceituação de gênero e este não tem o alcance suficiente para dar causa a uma vulnerabilidade social.

Diante destas conjunturas, cabe perquirir acerca da dupla invisibilidade das mulheres refugiadas sob o paradigma do gênero como vulnerabilidade social. De modo a compreender a construção histórica dos conceitos de gênero e sexo e como ocorre a vinculação do poder na vulnerabilidade feminina, abordando mecanismos jurídicos e políticos criados para minimizar os efeitos dos conflitos de gênero.

Além disso, estudar os mecanismos internacionais de proteção legal, jurídica e social em relação às pessoas em situação de refúgio, tendo em vista os direitos humanos e o conflito entre o medo e a soberania. Simultaneamente a isto, pesquisar o gênero como fator determinante de dominação e complicador na busca por proteção, observando as políticas internacionais de inclusão das mulheres refugiadas.

De fato, com este projeto busca-se analisar uma realidade que vai além do que os olhos podem ver. Ao tratar desta realidade busca-se, talvez por demasiado entusiasmo, mostrar que o preconceito em relação ao gênero aumenta a vulnerabilidade proporcionando as mulheres já vulneráveis por sua condição de refugiadas uma vida repleta de abusos, escuridão e sofrimento. Por certo, além desvendar estas condições pretende-se encontrar possíveis soluções para estes casos por meio de análises de acordos internacionais e políticas conduzidas por organismos internacionais.

Todavia, ao explorar as legislações que possivelmente concedem alguns meios de proteção humanitária, entende-se necessário verificar a aplicabilidade destas na efetivação da garantia dos direitos humanos em âmbito internacional. Tendo sempre como base, o estudo do paradigma do gênero como contribuinte para a vulnerabilidade social e a condição de mulher refugiada.

Neste viés o trabalho busca apresentar, utilizando-se do método dedutivo de abordagem a construção histórica dos conceitos de gênero e sexo para demonstrar a importância do elemento do poder na vulnerabilidade feminina e por fim demonstrar, pela técnica de pesquisa bibliográfica que os direitos das mulheres e dos homens em situação de refúgio passaram por grandes dificuldades na efetivação de seus direitos, o que afeta de forma desproporcional as mulheres e meninas refugiadas.

Em suma, o trabalho será dividido em três capítulos. Assim, o primeiro capítulo tratará de como o paradigma do gênero atua na vulnerabilidade social, levando em consideração a historicidade dos conceitos de gênero e sexo, a vinculação do poder sobre a vulnerabilidade e os mecanismos capazes de atenuar o conflito de gênero.

Em um segundo momento, será tratado acerca da vulnerabilidade dos refugiados, por meio da análise dos mecanismos internacionais de proteção agregado aos direitos humanos e ao direito de soberania dos Estados. Por fim, o foco será dado ao gênero e refúgio, abordando a respeito da dupla invisibilidade das mulheres refugiadas, ressaltando a influência do gênero na busca por proteção, a violência e segregação a que são submetidas e as políticas internacionais de inclusão fundamentadas em gênero.

Contudo, o presente trabalho não tem a pretensão de exaurir o assunto, nem mesmo vitimar as mulheres refugiadas. Mas sim, demonstrar a forma como o paradigma do gênero se apresenta na sociedade e de que forma este recai sobre a vulnerabilidade de quem está na condição de refugiado.

2 GÊNERO: O PARADIGMA DA VULNERABILIDADE SOCIAL

A compreensão do conceito gênero em sua história é de suma importância para aprender como se estabelecem as atuais relações sociais em torno do tema. Nesse sentido, faz-se mister o estudo da diferenciação entre gênero e sexo e a forma como o controle histórico, do termo gênero, atua no corpo social, ao ponto de gerar um controle sobre a forma como a mulher deveria ser e agir, para se adequar a um papel estipulado como sendo exclusivo de mulher.

Neste viés, dentro da sociedade e por meio da construção histórica, formam-se estruturas de poder que se entrelaçam com o estudo de gênero, ao passo que o gênero feminino é influenciado, controlado e subordinado à verdades criadas. Formando-se assim, a chamada vulnerabilidade feminina.

Porém, para que esta vulnerabilidade se finde, existem mecanismos jurídicos e políticos que visam a igualdade de gênero. Sendo estes instrumentos, conquistados por meio de movimentos liderados por mulheres.

2.1 Construção histórica dos conceitos de gênero e sexo

Os estudos sobre gênero mostram indubitavelmente que sobre este recai um paradigma, formando-se um padrão de como deveriam ser e se portar homens e mulheres. Por meio de pesquisas é possível visualizar que este padrão vem sendo construído historicamente.

Ainda em 1915, os estudos de Gayle Rubin (1915), revelavam que o gênero seria criado dentro das relações de parentesco, a partir da análise do Édipo como influenciador do Ego feminino “A fase do Édipo cria uma contradição na menina [...]. Por um lado, o amor da menina pela mãe a induz ao trabalho da mãe de cuidados infantis. A menina então é forçada a abandonar este amor porque o papel feminino é pertencer a um homem”¹ (RUBIN, 1915, p. 199, tradução nossa). Mas, estes estudos de formação do gênero se davam de forma isolada, considerando gênero e sexo condições consideradas indissociáveis em uma pessoa (SCOTT, 1995, p. 72).

¹ “The Oedipal phase institutes a contradiction in the girl [...]. On the one hand, the girl's love for the mother is induced by the mother's job of child care. The girl is then forced to abandon this love because of the female sex role to belong to a man [...]”. (RUBIN, 1915, p.199).

À vista disso, a conceituação de mulher (em seu gênero e sexo) mais aceita em meados do ano 1949, é que o ser mulher servia apenas para reproduzir a sua espécie e viver à sombra do marido. Porém, as mulheres passaram a não mais aceitar esta condição tornando-se inadequadas na visão da sociedade. Entretanto, para que estas mulheres pudessem concentrar em si o sentimento de liberdade, elas próprias equiparavam-se aos homens e ao querer sê-los acabavam por negar sua feminilidade. Logo, isso reafirmava que só quem podia decidir os próprios destinos era a figura masculina (em seu sexo e gênero) (BEAUVOIR, 1970, p. 08).

Então, em 1975 o termo gênero surge entre as feministas norte americanas que objetivavam demonstrar a importância deste termo no estudo das relações sociais, as quais eram baseadas em uma divisão sexual. Deste modo, reafirmavam a importância de unir os estudos sobre homens e mulheres, compreendendo-os de maneira a entender as relações existentes entre os sexos por meio da pesquisa no campo do gênero não aceitando mais restar estático e acomodado em relação ao sexo que lhes era sujeito, visando assim a modificação dos paradigmas submetidos (SCOTT, 1995, p. 72).

Nesta perspectiva, restou evidente que negar a própria feminilidade não era o que resolveria as diferenças. Sendo assim, a existência das mulheres deveria ser vista na sua própria essência, sendo que estas possuiriam a total capacidade de serem protagonistas de suas próprias histórias. Por conseguinte, os papéis atribuídos pela sociedade até então deveriam ser analisados de forma distinta, partindo das primícias da existência das mulheres como seres femininos e capazes (BEAUVOIR, 1970, p. 09).

Nesta mesma lógica, Joan Scott (1995, p. 74), após sintetizar as bases teóricas utilizadas para pesquisar o termo gênero na sociedade, percebe que apesar do reconhecimento da participação feminina na história, para historiadores e historiadoras não feministas, isto não era suficiente. O que desencadeou uma análise aprofundada das relações de gênero na sociedade.

De fato, conforme o entendimento que prevalecia até então, sexo era conceituado como unido aos órgãos reprodutores biológicos que definem um macho e uma fêmea. Enquanto, gênero estaria ligado a uma edificação cultural. Porém, esta definição era vista de maneira que o gênero deveria comportar-se de acordo com o sexo de nascença. Sendo assim, a pessoa que nascesse com órgão genital feminino pertenceria obrigatoriamente ao gênero feminino. Mas, isto tornou-se ultrapassado na medida em que esta conceituação não abarcava todas as formas comportamentais presentes na sociedade (SQUEFF; ROSA, 2017, p. 84).

Tendo em vista a submissão que a mulher sofria na sociedade e o modo como as pesquisas de gênero eram constituídas, com o passar dos anos, a luta pela identidade feminina começou a tomar melhor forma e mais força, e conforme estudos produzidos por Judith Butler (2003, p. 24), se o gênero é constituído culturalmente, não resta lógica na afirmação de que o gênero decorre do sexo. Sendo assim, fica evidenciado que o sexo é naturalmente constituído, mas o gênero é neutro, sendo este anterior a cultura e, portanto, formado a partir da incidência desta. Desta forma, a autora destaca que

Quando o *status* constituído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que *homem e masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher e feminino* tanto um corpo masculino como um feminino. (BUTLER, 2003, p. 24-25, grifo do autor).

Desmistificando assim, o entendimento de que o gênero seria derivado do sexo e que o sexo limitaria o gênero. Apesar disso, as teorias disseminadas até então eram limitadas pois, não abarcavam suficientemente a importância que recaia sobre o gênero, restringindo este às relações entre os sexos, não restando qualquer interpretação associada a política, economia ou outras formas de poder (SCOTT, 1995, p. 75).

Entretanto, a dificuldade das mulheres, em assumirem sua autonomia e se guiarem através de seu próprio destino, ainda permanecia. Na medida em que, as mulheres sentiam-se perdidas na própria feminilidade, assumiam papéis de escravidão com mais facilidade do que os papéis de luta pela liberdade. Porém, destaca-se que esta liberdade só seria possível se homens e mulheres passassem a entender e aceitar a importância da mulher no corpo social (BEAUVOIR, 1970, p. 13).

Decorrentes desta ideia, os debates da contemporaneidade sobre essencialismo, ou seja, primando a essência sobre a existência, analisavam a identidade feminina e a opressão sofrida por carregar esta identidade, sob a ótica de redes de opressão compartilhadas que transcendem a feminilidade (BUTLER, 2003, p. 47). Em consequência disso, geraram-se movimentos contrários, encabeçados por mulheres que não concordavam que o gênero não era uma característica essencial e sim uma construção social que é realizada e repetida ao longo do tempo, de forma com que pareça ser permanente (KUHLEN, 2013, não paginado).

Deste modo, destaca-se que conforme Simone de Beauvoir (2011, p. 9),

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo (BEAUVOIR, 2011, p. 9).

De fato, ao analisar tal conceituação vê-se que pertencer ao gênero feminino não é uma teoria fixa e estática, logo, não há como nascer mulher. Sendo assim, é preciso passar por um processo de adaptação, questionamento e compreensão das alternativas culturalmente recebidas, para finalmente se tornar uma mulher. Dessa maneira, são os processos sociais de construção que podem tornar o sexo biológico feminino em gênero feminino, sendo que isto será denominado de acordo com cada realidade vivida (BUTLER, 2003, p. 36).

A vista disso, o gênero começa se desenvolver em uma pessoa ainda quando criança, sem que percebam e devido aos costumes históricos os adultos (homens e mulheres) ensinam os meninos (sexo masculino) a serem mais fortes, superiores, não chorarem e terem orgulho por serem meninos o que os faz associar todas estas maneiras a algo concreto seu órgão genital, o pênis. Já, as meninas (sexo feminino) são tratadas de maneira que cresçam de forma mais delicada e lenta, dando mais ouvidos a caprichos e manhas, porém, o órgão genital da menina, não é algo tratado com transparência é algo que deve ser escondido, como se a menina não tivesse sexo e, portanto, imperceptivelmente é ensinado às meninas a inferioridade (BEAUVOIR, 1967, p. 14).

Entretanto, apesar da estrutura do patriarcado ir perdendo relevância dentro da sociedade, o binário masculino e feminino continuam sendo reconhecidos de forma particularizada. O que, colabora com que o feminino permaneça sendo visto de forma descontextualizada e separada da formação de qualquer elo com o poder, que por sua vez é o que forma uma identidade singular indubitável (BUTLER, 2003, p. 57).

Já na puberdade, as jovens aguardam um novo início, apagando seu passado, descobrem que o novo início não lhe reserva nada de novo, somente um retrocesso materializado pela espera do homem perfeito que à proporcionará segurança e liberdade do seio familiar. Enquanto isso, os jovens meninos, apesar de desejarem as mulheres, sabem que esta é só mais um componente de sua vida, não sendo esta sua única direção (BEAUVOIR, 1967, p. 47).

Em seguimento a tais estudos, Joan Scott (1995, p. 87), confirma que o gênero não é construído somente em razão do parentesco como fora pensado inicialmente por Gayle Rubin mas, também é formado a partir das relações econômicas, sociais e políticas, as quais na sociedade atual, operam independentemente do parentesco e portanto sexo e gênero são distintos e independentes e integram as relações de poder. Sendo assim, com esta reafirmação, a definição de gênero seria amplificada não existindo grande diferenciação entre os gêneros masculino e feminino, tendo em vista que esta singularização dependeria meramente de cada pessoa e de seus atos (SQUEFF; ROSA, 2017, p. 85).

Posto isto, e visto que gênero é algo complexo e que não é relacionado somente aos estudos sobre a mulher, Joan Scott (1995, p. 86) relata que o termo gênero deve ser analisado sob dois aspectos “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86).

Por esse entendimento, Joan Scott (1995) entende que o gênero é constituído por meio das relações sociais que se baseiam nas distinções entre os sexos, integrantes das relações de poder. Assim, para uma compreensão do gênero, este deve ser visto como inseparável da organização social, podendo modificar-se conforme se desenvolvem as relações de poder e a produção de saber (SIQUEIRA, 2008, p. 114).

Assim sendo, o poder não se manifesta exclusivamente no campo do gênero. Porém, quando estudos que visavam relacionar o gênero com a sociedade começam a surgir, percebe-se que a diversidade sexual é a primeira forma utilizada para diferenciar os conceitos empregados socialmente, mas isto não bastava. Então, o gênero surge como um instrumento de compreensão das relações humanas e formador da política, ao passo que a política reciprocamente forma o gênero (SCOTT, 1995, p. 87).

Nesse viés, Joan Scott (2000) ressalta que a teoria mais satisfatória para acabar com a hierarquia imposta historicamente, em que os homens e somente estes detinham o poder é a teoria pós-estruturalista. A qual, não busca somente romper o sistema de hierarquias imposto, mas, também, associar o gênero a diferentes pensamentos, compreender as estruturas do poder e questionar conceitos tidos como absolutos (SIQUEIRA, 2008, p. 112).

De fato, a política não reflete simplesmente na organização da sociedade, mas também, nas relações de gênero. As quais se modificam conforme as necessidades estatais. Por exemplo,

a diferença sexual foi usada como instrumento de dominação em vários dos regimes autoritários (SCOTT, 199, p. 91).

Portanto, nota-se que a história atribuiu a mulher uma condição obrigatória, assim como aconteceu com minorias raciais, de classe, etnia entre outras. Mas, no caso das mulheres, estas não encaixavam-se na condição de minorias, mas eram dominadas pelo sistema patriarcal, em que as mulheres eram vistas como seres não pensantes, e como não sendo sujeitos de direito. Assim, as mulheres foram segregadas e ensinadas a serem seres não humanos (SQUEFF; ROSA, 2017, p. 85).

Contudo, entender o histórico das relações de gênero, a formação da feminilidade e da afirmação da existência feminina como seres de direito, é fundamental para se desmistificar os preconceitos que ainda são vivenciados nos dias atuais. Ademais, quando se trata especificamente do gênero feminino e do sexo feminino (um independentemente do outro), nota-se que existe uma vulnerabilidade maior sobre os que os detém, para afirmar com grau de certeza como funciona a vulnerabilidade faz-se necessário observar como o poder opera na construção da vulnerabilidade feminina e conseqüentemente como esta estrutura se desenvolve na vida em sociedade.

2.2 A vinculação do poder na vulnerabilidade feminina

Para aprofundar a forma como as relações de gênero se dão na sociedade, faz-se necessário analisar como as estruturas de poder se sucedem no corpo social. Ainda, convém compreender de que forma estas estruturas se enlaçam na construção da vulnerabilidade feminina.

De forma primária destaca-se, que a história é muito importante para a compreensão de como o poder toma forma em sociedade. Nesse sentido, a história deve ser analisada de maneira a priorizar suas minúcias, a apontar as diferenças entre os eventos e como estes constroem estruturas de saber, não se limitando, portanto, a descrição de fatos, mas, ressaltando a importância destes e os efeitos que produziram (FOUCAULT, 2017, p. 40-41).

De fato, as obras de Michel Foucault, demonstram metodologias e teorias de análises sociais, que possibilitam o entendimento das relações de poder encontradas na atualidade. Assim, a ciência de saberes constrói-se sobre os discursos históricos da biologia, medicina,

psiquiatria, entre outras. Nesse sentido, ao analisar os discursos, Michel Foucault, relaciona-os com a genealogia do poder no capitalismo (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 101).

Logo, o saber não está presente onde não há relações de poder, qualquer conceito histórico contraditório não é mais cabível na medida em que, o poder produz saber. Além disso, não há formação de poder sem ser vinculado a uma área de saber e nem saber que não integre estruturas de poder. Portanto, não é a ação de um indivíduo com conhecimento que produzirá um saber vantajoso ao poder, mas sim, as metodologias através das quais constituem-se as áreas de saber (FOUCAULT, 2014, p. 31).

Além disso, algo semelhante ocorreu no estudo da história das mulheres, realizado por Joan Scott, a qual relata que a forma como historiadores e historiadoras abordavam a história das mulheres não era suficiente para equilibrar as relações de gênero, ao passo que, as mulheres eram colocadas de forma isolada. Esta forma de pensar, acabou não contemplando o alcance de uma equidade entre os sexos e sim, permitiu a propagação da invisibilidade feminina, na medida em que as atividades realizadas pelas mulheres não eram dotas de importância pela história (SIQUEIRA, 2008, p. 112).

De acordo com Michel Foucault, foi na era vitoriana que a sexualidade foi conduzida para o íntimo da família heterossexual, tornando-a legítima em função do papel de reproduzir a espécie humana, imposto pelo discurso da verdade, propagado naquela época. Dessa forma, tudo o que era ligado a sexualidade e considerado ilegítimo, sofria repressão, obstrução sobre as práticas sexuais e essa repressão sempre esteve intrinsecamente ligada ao saber, o poder e a sexualidade (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 102).

Sendo assim, por muito tempo acreditou-se que a mulher nada era em sua essência, não podia existir sem o homem, não seria capaz de pensar sem ele, as mulheres não eram relevantes, somente os homens o eram. Claramente, a mulher era somente o oposto do homem, este era o essencial e tudo se pautava por este sujeito inquestionável, o macho. Porém, esta oposição é proveniente da vida em sociedade pois, desde as primeiras sociedades vive-se em oposição, ou isto ou aquilo, não há meados nas relações, nenhuma outra categoria é formada se não há uma predominante (BEAUVOIR, 1970, p. 10-11).

Nessa perspectiva, foi por meio da disciplina que estabeleceram-se as dualidades nas relações, pois entre a obrigatoriedade de regras e a sanção pelo descumprimento, fica clara a incidência de um poder, do mais forte sobre o mais fraco, de quem aplicará a pena sobre quem descumpriu as regras, além de outros extremos. Ademais, esta dualidade vista por meio da

disciplina, acaba por criar uma organização hierárquica entre os indivíduos, pois, não são os atos do indivíduo que serão observados e sim quem é o indivíduo (FOUCAULT, 2014, p. 176).

Neste sentido, coloca-se em evidência a necessidade cultural histórica de haver uma dualidade em todas as relações sendo que normalmente é a maioria que impões as regras à minoria. Porém, o que acontece com as mulheres em seu sexo e gênero, que como já visto podem e devem ser vistos como independentes, é diferente, pois as mulheres não são minoria, mas são dominadas como se assim fossem (BEAUVOIR, 1970, p. 12).

De fato, o poder é facilmente observado nas estruturas repressivas, mas, o poder é mais que simplesmente a ideia de disciplina, este perpassa as relações sociais e produz discursos, saberes, prazeres entre outros. Logo, é dentro dos discursos neutros por natureza, ou seja, nem incorretos e nem corretos que a verdade é formada, propagando-se de modo a torná-la uma verdade inquestionável por muitos seguidores (FOUCAULT, 2017, p. 44-45).

Vale destacar, que os impedimentos, as proibições não são aspectos fundamentais do poder. Mas, funcionam como limites tornando as formas de poder produtivas (FOUCAULT, 2017, p. 354). Ademais, de acordo com Michel Foucault, o poder é escondido e propagado pela relação excessiva que o poder, pensado como opressor, exerce sobre o sexo, tido como um vigor obscuro, que anseia a libertação. Assim, para Michel Foucault, o sexo precisa ser integrado a sexualidade, mas o poder jurídico deve ser reavaliado como uma edificação formada por um poder que esconde os próprios métodos de produtividade (BUTLER, 2003, p. 141-142).

Nesse sentido, este liame que une as mulheres a seus dominadores é único, diferentemente de todos os demais elos que unem outras classes a seus opressores. Pois, entre mulheres e homens há uma diferença biológica, uma dualidade de sexos, da qual, intrinsecamente se formou uma oposição, sendo que, nesta oposição, a mulher é só a outra parte e não a parte fundamental da oposição, isto é, esta é só o outro ser em relação ao homem (BEAUVOIR, 1970 p. 13-14).

Dessa forma, para compreensão desta dualidade necessário se faz analisar como o poder funciona e se é passível de detenção. Destarte, Michael Foucault (2014) elucida que

[...] o estudo desta microfísica supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia, que seus efeitos de dominação não sejam atribuídos a uma “apropriação”, mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos; que se desvende nele antes uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade, que um privilégio que se pudesse deter; que lhe seja dado como modelo antes a batalha perpétua que o contrato que faz uma cessão ou a

conquista que se apodera de um domínio. Temos em suma que admitir que esse poder se exerce mais que se possui, que não é o “privilégio” adquirido ou conservado da classe dominante, mas o efeito de conjunto de suas posições estratégicas — efeito manifestado e às vezes reconduzido pela posição dos que são dominados (FOUCAULT, 2014, p. 30).

Assim, resta entendido que o poder se caracteriza como uma estrutura inconstante, a qual ninguém detém. E que para ser utilizada, necessita-se de força (FERREIRINHA; RAITZ, 2010, p. 382).

Além disso, dentro do próprio discurso feminista e no interior da política da categoria de mulheres, não é mais aceito que as mulheres sejam sujeitos estáveis e permanentes. Este ideal feminista busca na organização de poder a liberdade e autonomia, ao passo que, esta mesma estrutura de poder às reprime. Ademais, as mulheres, sujeitos políticos do feminismo, lutam para que não dependam de uma verdade, uma lei, uma norma que às legitime (BUTLER, 2003, p. 17-19).

Para Foucault, a verdade, presente nas normas, está conectada as estruturas de poder de forma a gerar um círculo. Assim, as estruturas de poder criam e firmam a verdade sob os efeitos que a própria verdade produziu. Destarte, a utilização deste sistema se deu tanto no capitalismo como no socialismo, evidenciando que o maior obstáculo não reside em mudar o pensamento de cada indivíduo e sim o regime de se produzir a verdade, fazendo com que o poder seja separado social, econômica e culturalmente da verdade. Tendo em vista, o argumento político já se tornou intrínseco a própria verdade (FOUCAULT, 2017, p. 54).

Em consequência disso, o poder passou a ser pensado de uma forma mais ampla, que não abarcasse somente a dualidade das relações e, sim, que participasse da binariedade dos gêneros e dessa organização de insatisfação feminina que não teve forças de impedir a submissão que remonta séculos. Assim, para explicar esta estrutura, Foucault buscou identificar como os discursos e práticas são fontes primárias e a razão pela qual se formam os jogos políticos que definem as identidades binárias (BUTLER, 2003, p. 9).

Ademais, o corpo foi descoberto como um alvo do exercício de poder. Pois, este se modifica e amolda conforme, a disciplina estabelecida. Portanto, um corpo pode ser facilmente aprimorado para os fins a que deseja a disciplina (FOUCAULT, 2014, p. 134). Em consequência deste exercício do poder sobre o corpo, surgiram movimentos do corpo contra as verdades estabelecidas pelo poder. Assim, a própria verdade, agora revelava-se, contra o poder,

o que não o faz desaparecer, somente modificar o espaço em que incidirá (FOUCAULT, 2017, p. 350).

A partir disso, Judith Butler (2003, p. 18-19) entende que o poder apresenta-se para além da troca entre dois sujeitos opostos, aparenta, produzir a intrínseca construção binária, pela qual o gênero é pensado. Além disso, a autora ressalta que Michel Foucault, entende que são os próprios mecanismos jurídicos de poder que criam os sujeitos, e, após criados e modelados, de acordo com as exigências jurídicas, passam a representar os mesmos mecanismos jurídicos.

Seguindo esta linha, de forma a ressaltar a relação entre poder e gênero, necessário se faz a análise do poder sobre a sexualidade que compreende que além de outras formas, o poder também é exercido através da sexualidade e sobre esta constituem-se movimentos de liberação sexual. Ademais, estes movimentos partem da sexualidade e ultrapassam o poder exercido sobre esta, sendo que isto ocorre com as minorias e as mulheres (FOUCAULT, 2017, p. 350).

Sendo esta análise verdadeira, o estabelecimento jurídico da política e dialética que reproduz as mulheres como indivíduos do feminismo é revelada pela política representacional. Sendo assim, os indivíduos do feminismo se edificam pelo discurso e pelo sistema político que deveria favorecer a emancipação destes sujeitos. Porém, forma-se um problema, pois, se admissível que o sistema político que cria os sujeitos com características de gênero, molda-os conforme a essência de dominação masculina, o sistema de emancipação dos sujeitos femininos, estaria destinado ao insucesso (BUTLER, 2003, p. 19).

Como visto, o termo gênero para a autora Joan Scott (1995, p. 86) integra as relações de poder que existem na sociedade como um todo. Sendo imprescindível, dessa forma observar os movimentos de fixação da condição de mulher pela ótica de Michel Foucault, pela qual observa que

Certamente. Durante muito tempo se tentou fixar as mulheres à sua sexualidade. ‘Vocês são apenas o seu sexo’, dizia-se a elas há séculos. E este sexo, acrescentaram os médicos, é frágil, quase sempre doente e sempre indutor de doença. ‘Vocês são a doença do homem’. E este movimento muito antigo se acelerou no século XVIII, chegando à patologização da mulher: o corpo da mulher torna-se objeto médico por excelência. [...] Somos sexo por natureza? Muito bem, sejamos sexo mas em sua singularidade e especificidade irreduzíveis. Tiremos disto as consequências e reinventemos nosso próprio tipo de existência, política, econômica, cultural... Sempre o mesmo movimento: partir desta sexualidade na qual se procura colonizá-las e atravessá-la para ir em direção a outras afirmações (FOUCAULT, 2017, p. 351).

Posto isto, ao serem analisadas as relações de poder neste movimento dito por Foucault (2017, p. 350) como movimentos de afirmação “a partir da sexualidade” o paradigma do gênero também pode ser superado cabendo a cada indivíduo identificar a que gênero pertence. Nesta perspectiva, Judith Butler (2003, p. 34) entende que dessa forma o poder exerce e alcança a distinção entre os sexos, oferecendo caminhos de junções que não podem sofrer hierarquias.

Somando-se a ideia de liberação sexual, Michel Foucault (2017, p. 396) sustenta que a sexualidade transformou-se em uma ferramenta de dominação que perpassa séculos. Ressalta-se o evento das mulheres partirem de seu discurso natural fundado na sexualidade para buscar liberdade, não buscando a legitimação de uma sexualidade especial. Além do mais, vale destacar a título de elucidação que os movimentos homossexuais americanos também tiveram o mesmo início. Porém diferentemente das mulheres, os movimentos homossexuais ressaltam mais a consolidação de uma sexualidade especial.

Nesta perspectiva, Joan Scott (1995, p. 93) propõe novas questões que busquem elucidar, como por exemplo, a pesquisa de novos questionamentos possibilitaria a dar um novo sentido, a velhas proposições, possibilitando, a visibilidade das mulheres como protagonistas históricas integrantes das relações de poder. Além de criar um afastamento entre o passado fixado e as terminologias atuais. Ademais, esta nova forma de refletir a história possibilitaria observar táticas político feministas, de maneira a compreender uma redefinição e reestruturação do gênero a partir de um ponto de igualdade político social, que insira além de sexo, raça e classe.

Em suma, compreende-se que não há uma vulnerabilidade feminina natural, esta é construída pelas verdades tidas como absolutas na sociedade e afirmadas pelos que detém o poder, seja ele político, econômico ou social. Portanto, tem-se em vista a necessidade de análise de mecanismos jurídicos e políticos de proteção às mulheres, para que estas possam ficar mais próximas a um grau de igualdade dos demais, de forma a minimizar os efeitos da vulnerabilidade histórica e atual a que são submetidas.

2.3 Do conflito de gênero: Análise dos mecanismos jurídicos e políticos para minimizar os efeitos

O surgimento dos direitos humanos, não ajudou as mulheres a serem reconhecidas como indivíduos de direito. Pois, a justificativa predominante considerava somente a pessoa de sexo masculino, europeia, branca e seguidora do catolicismo como sendo dignos de direitos. O que

restringia a maior parte do mundo desta proteção, contribuindo para a subordinação feminina, que como visto, Simone de Beauvoir entende que torna-se mulher para seguir o que a sociedade impõe (SQUEFF; ROSA, 2017, p. 82).

Em consequência disso, surgiram os movimentos feministas nos séculos XIX e XX, que tinham como finalidade trabalhar para acabar com o patriarcalismo, pelo qual as mulheres eram e ainda o são atualmente, submetidas as ordens masculinas, e lutar pela paridade de direito entre os gêneros. Neste cenário se deram as primeiras conquistas da primeira onda feminista (1830 a 1900), o direito ao voto, estudo e trabalho (SANTOS; BERNARDES, 2011, não paginado).

Já no Brasil o direito ao voto feminino se deu com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 em seu artigo 108². Mas, apesar desta conquista, no campo do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 ainda previa em seu artigo 446³, que foi revogado somente em 1989 pela lei número 7.855, que as mulheres somente poderiam trabalhar se tivessem a permissão do marido. De fato, isto não impediu que as mulheres conquistassem o mercado de trabalho, superando um a um dos obstáculos que mantinham a submissão feminina (OLIVEIRA, 2015, p. 359, 360).

Da mesma forma, internacionalmente surgiram alguns mecanismos de proteção, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que traz em seu artigo 2^o⁴, a igualdade de direitos à todas as pessoas. Além disso, diversos outros tratados procuraram incluir de forma clara, grupos específicos que possuíam uma realidade fática mais vulnerável, como as mulheres os negros e as crianças (SANTOS; BERNARDES, 2011, não paginado).

Entretanto, sucedendo a primeira onda feminista, na esfera mundial, se deram as duas Grandes Guerras Mundiais que acabaram por paralisar os movimentos até o ano de 1949. Neste mesmo ano, Simone de Beauvoir lançou seu livro intitulado “O Segundo Sexo”, trazendo à tona um complexo estudo da posição que a mulher exercia no corpo social. Aliado a isto,

² Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 - Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei (BRASIL, 1934).

³ Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 - Art. 446 - Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1943).

Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 - Art. 2º - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948).

sobrevieram os movimentos Hippies, os quais propunham um estilo de vida baseado na paz e no amor. Isto tudo, sustentou a segunda onda feminista (BETTES; LEITE, 2016, p. 209).

Assim, durante este período foi criada a CSW (sigla em inglês para Comissão sobre a Situação da Mulher), que era uma comissão com a incumbência de compor anteprojetos de tratados e apresentar relações descritas acerca dos direitos femininos na política, na sociedade, na economia dentre outros. Dessa forma, no ano de 1967 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou o primeiro grande documento internacional específico para tratar da mulher, sendo este chamado de Declaração para Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra as Mulheres, prevendo por exemplo, em seu artigo 2^o sobre as medidas políticas e jurídicas para garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres e em seu artigo 11^o o dispõe sobre o princípio da igualdade, devendo este ser incorporado na legislação de todos os Estados. O único problema residente a esta Declaração é o fato desta, não ter força vinculante sobre todos os Estados (SANTOS; BERNARDES, 2011, não paginado).

A vista de todos estes mecanismos a segunda onda, perpassou os anos de 1960 até 1980, e propiciou a estruturação, organização e concretização do movimento feminista, por meio da reivindicação de direitos e contraposição à guerra do Vietnã, que ocorrera durante os anos de 1955 a 1975. Além disso, é deste movimento que partem as ideias de não conformação ao binarismo, eliminação dos pontos de referência pensados anteriormente, para guiar o feminismo, surgindo assim, uma ideia única, adotada para valorizar os discursos. (SANTOS, BERNARDES, 2011, não paginado). Ademais, neste mesmo período de tempo foi lançada a pílula anticoncepcional, que permitiu uma certa liberdade corporal feminina (BETTES; LEITE, 2016, p.209).

Outrossim, no Brasil em 1962, surgiu por meio da lei nº 4121, o Estatuto da Mulher Casada, pelo qual as mulheres Brasileiras passaram a ser consideradas pessoas capazes, o que

⁵ Declaração para Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra as Mulheres de 1967 - Art. 2º. Deverão ser tomadas todas as medidas apropriadas para abolir leis, costumes, regras e práticas existentes que constituam discriminação contra a mulher, e para estabelecer a adequada proteção legal à igualdade de direitos entre homens e mulheres, em particular:

- a) O princípio de igualdade de direitos constará na Constituição ou será garantido por lei;
- b) Os instrumentos internacionais das Nações Unidas e os organismos especializados relativos à eliminação da discriminação contra a mulher serão ratificados ou aceitos e completamente implementados assim que possível (ONU MULHERES, 1967).

⁶ Declaração para Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra as Mulheres de 1967 - Art. 11, §1. O princípio de igualdade de direitos do homem e da mulher exige que todos os Estados o apliquem em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. §2. Em consequência, se solicita aos governos, às organizações não-governamentais e aos indivíduos que façam tudo que estiver ao seu alcance para promover a aplicação dos princípios contidos nesta Declaração (ONU MULHERES, 1967).

somente veio a ser consolidado com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988. Além disso, várias outras leis surgiram ao longo dos anos, como a Lei nº 6515 de 1977, conhecida como a lei do Divórcio, que possibilitou a quebra da indissolubilidade matrimonial (MORAIS,2017, p. 32).

Somando-se a isto, o ano de 1975, foi escolhido para ser o Ano Internacional da Mulher, enquanto nesta mesma data houve a Conferência Mundial sobre a Mulher, a qual estabeleceu diretrizes que deveriam ser observadas por todos os Estados do mundo, para os próximos dez anos. Nestas diretrizes, ficou estipulado quais eram os objetivos que deveriam ser alcançados até 1985, sendo alguns deles a igualdade de gênero e a garantia das mulheres ao acesso à alimentação, educação, política entre outros (SANTOS; BERNARDES, 2011, não paginado).

Vale ressaltar que na década de 1970 o Brasil passava por um período de regime ditatorial, o que não impediu o movimento feminista, apenas permitiu uma melhor organização e fortalecimento das feministas, em meio a luta pela volta da democracia. Assim, por meio de ações em busca de direitos e proteção jurídica adequada, as mulheres buscavam igualdade de direitos, condições melhores de trabalho, igualdade de responsabilidades durante a vida conjugal, o fim da violência, do racismo e de poderem autodeterminar-se e estabelecer sua sexualidade (BETTES; LEITE, 2016, p. 211).

Ainda no ano de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW); Esta, visa acabar com a discriminação sofrida pelas mulheres e busca a efetivação da igualdade de direitos entre os gêneros. De fato, esta convenção possui muitos Estados signatário, mas, muitos deles ratificaram a Convenção fazendo várias reservas e mesmo os que não fizeram reservas tem dificuldade em efetivar o que é previsto (SANTOS; BERNARDES, 2010, não paginado).

Neste mesmo viés o Estado brasileiro, teceu reservas ao artigo 15, parágrafo único, artigo 16, §1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29 da Declaração no ano de 1984, no entanto, no ano de 1994, retirou as reservas aos artigos 15 e 16, pois estas se encontravam em contradição com a legislação brasileira. Não obstante, a reserva quanto ao artigo 29 permaneceu, visto que este artigo apenas preconiza sobre as disputas entre os Estados e a interpretação da Convenção (OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO, 2013, não paginado).

Logo, em âmbito mundial, na década de 1990, surgia a terceira onda do feminismo, nesta onda, o próprio movimento questiona sua definição, pois, até então, só as mulheres

brancas ocidentais e de classe média eram integrantes. Consequentemente, o movimento passou a incluir maior diversidade e pluralidade de pessoas. Assim, o feminismo passa a representar todas as raças, classes econômicas e nacionalidades de mulheres, entendendo as diferentes experiências e usando-as no combate à opressão (SANTOS; BERNARDES, 2011, não paginado).

Ainda, no Brasil no ano de 1984, foi instituído o Conselho Nacional da Condição da Mulher, conselho este, responsável por promover um conjunto de esforços para a inclusão dos direitos das mulheres na elaboração da Constituição Federal de 1988. Porém, nos anos seguintes a Constituição, o conselho perdeu força, sendo reformulado no ano de 2000 e neste mesmo ano houve a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (BETTES; LEITE, 2016, p. 211).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5^o⁷, inciso I a igualdade de direitos entre homens e mulheres e no artigo 226⁸, §5^o, preceitua que tanto o homem como a mulher possuem os mesmos direitos e deveres na sociedade conjugal, estes dois artigos estão na Carta Constitucional, graças a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes (1988). Consequentemente, estes artigos possibilitaram uma igualdade entre os gêneros e garantiram os direitos humanos a todos (SPM, 2013, não paginado).

Outra convenção importante em que o Brasil é signatário é a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção Belém do Pará, a qual foi admitida pela Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1994. Sendo esta imprescindível por tratar especificamente da violência contra a mulher, e reconhecer a gravidade do assunto (SANTOS; BERNARDES, 2011, não paginado).

Deste modo, a mesma convenção integra também o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e este por sua vez é composto por sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Ressalta-se que estes sistemas regionais, são indispensáveis, porque, são capazes de efetivar os direitos humanos de acordo com cada realidade regional (NEGREIROS; BERNARDES, 2009, não paginado).

⁷ Constituição Federal de 1988 - Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

⁸ Constituição Federal de 1988 - Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5^o Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

Em âmbito nacional, a convenção Belém do Pará foi aplicada no caso Maria da Penha, decidido pela Comissão Interamericana em 2001, sendo o Brasil responsabilizado no plano internacional, pela violência contra as mulheres. Este caso acabou por consolidar a noção de gravidade que a violência contra a mulher representa, além de demonstrar que a violência viola os direitos humanos de forma penosa sendo necessário tornar forte a prevenção e a punição de maneira que o espaço doméstico, seja considerado um lugar em que o estado deve interferir a ponto de erradicar tais práticas (NEGREIROS; BERNARDES, 2010, não paginado).

A partir deste caso, a Comissão reconheceu que a violência sofrida por Maria da Penha, foi o resultado da impunidade existente no Brasil em relação a violência de gênero. Assim, o Estado brasileiro ficou na incumbência de implementar uma legislação que abarcasse estes casos de forma específica, dando a devida assistência a vítima sem deixar de garantir ao agressor o devido processo legal. Perfazendo-se assim, a necessidade de investimento em práticas preventivas e o apoio sucessivo. Logo, foi elaborada a Lei nº 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. (SQUEFF; ROSA, 2017, p. 97).

Contudo, mesmo com todos os mecanismos criados ao longo dos anos, em âmbito internacional e nacional, ainda há grande dificuldade na efetivação destes dispositivos. Entretanto, muito progresso já foi feito, a luta feminista muito contribuiu e continua contribuindo. Mas, as mulheres ainda são colocadas em grau de vulnerabilidade sofrendo diferentes níveis de repressão, do menor quase imperceptível, mas que gera efeitos devastadores, ao maior que retira a humanidade feminina. Nesta mesma situação de vulnerabilidade exacerbada e violação de direitos encontram-se os refugiados, os quais lhes é retirada a humanidade dia após dia, quando, assim como muitas mulheres, também são privados de sua autonomia e liberdade.

3 REFUGIADOS: SUBMERSOS NO ABANDONO

Todas as pessoas do mundo têm o direito de ir e vir, direito à cidadania e a dignidade, todos elencados na ordem jurídica internacional. Neste contexto, parece improvável que ainda existem grupos de seres humanos vulneráveis a ponto de não possuir mais qualquer dos direitos elencados acima e conseqüentemente, nenhum outro, sendo assim invisibilizados pela própria sociedade, o que torna a situação ainda pior.

De fato, a migração em massa é cada vez menos abordada e gera cada vez menos abalo, o grande deslocamento em busca de refúgio nem sempre é analisado como sendo o direito à liberdade tomando forma. Pelo contrário, é visto como se pedir abrigo em outro país fosse algo extremamente errado.

Todavia, o direito internacional, juntamente com algumas organizações possui cada vez mais mecanismos que buscam garantir os direitos aos que chegam. Porém, para uma melhor compreensão faz-se necessário vislumbrar quais são os mecanismos existentes, como e em que condições vivem os refugiados e quais são as justificativas dos países que os recebem.

Sendo assim, é importante destacar que quanto mais a situação destas pessoas for questionada e debatida mais forte se torna a luta dos invisíveis sociais em frente a comunidade internacional.

3.1 Dos mecanismos internacionais e nacionais de proteção

Conforme dados do relatório da UNHCR (sigla em inglês para Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), até o final do ano de 2016, foram contabilizados 65,6 milhões de pessoas forçadas ao deslocamento em âmbito mundial. Dentre estas, 22,5 milhões são considerados refugiados, devido as mais diversas formas de violação de seus direitos (UNHCR, 2016, p. 02). No novo relatório da UNHCR, com dados referentes ao ano de 2017, pode-se perceber um grande aumento nos números de deslocados mundiais contabilizado em 68,5 milhões de pessoas. Ademais destes 68,5 milhões, 25,4 milhões possuem a condição de refugiados (UNHCR, 2017, p. 02). Por consequência, há alguns acordos internacionais e disposições de lei nacionais que disciplinam sobre o tema.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, conhecida também como Convenção de Genebra, em seu artigo 1º, §1º, alínea C⁹, refugiado é aquele que por fundado temor de perseguição, em razão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento à grupo social ou opinião política, não quer ou não pode se valer da proteção de seu país de origem. Ademais, a Convenção de 1951, prevê em seu artigo 33¹⁰, o princípio de *non-refoulement*, o qual exterioriza que os refugiados não devem ser banidos ou reconduzidos para circunstâncias que violem seus direitos fundamentais. Este princípio deve ser primeiramente assegurado pelos próprios Estados que lhes concedem abrigo. Em contrapartida, estes Estados possuem apoio de organismos internacionais como a ONU (JUBILUT, 2007, p. 86-87).

Além dos mecanismos internacionais, os refugiados são protegidos por outros considerados regionais, como a Convenção da antiga Organização da Unidade Africana do ano de 1969, hoje conhecida como União Africana, pela qual foi dada existência a um tratado que vinculava toda a região. Este tratado previa que qualquer pessoa em razão de violência, controle estrangeiro, apropriação externa, ou eventualidade que venha a ferir a ordem pública em seu país, é obrigada a deixá-lo, não sendo necessário assim o medo de perseguição (JUBILUT; APOLINARIO, 2010, não paginado).

Entretanto, em 1979 o ACNUR dispõe por meio do “Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar a Condição de Refugiado – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados” sobre o que efetivamente significa o termo “perseguição” encontrado na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Sendo considerado, portanto, quando há “[...] ameaça à vida ou à liberdade, devendo ser auferida tanto por critérios objetivos como por critérios subjetivos” (JUBILUT, 2007, p.43). Apesar desta definição ter sido proferida por um órgão da

⁹ Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951- Art. 1º - Definição do termo "refugiado":

§1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

c) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

¹⁰Convenção de Genebra de 1951 - Art. 33 - Proibição de expulsar ou repelir

§1. Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (ACNUR, 1951).

ONU, ainda é insuficiente pois deixa margens para diferentes interpretações (JUBILUT, 2007, p. 43).

Sendo assim, no ano de 1984, com o advento da Declaração de Cartagena, os países Latino Americanos, receberam recomendações sobre quem poderia ser considerado refugiado (ACNUR, 1984, não paginado). Esta declaração prevê que qualquer pessoa que tenha escapado de seu país devido a ameaças de vida, segurança e liberdade, causadas pela disseminação de violência, contendas internas, hostilidade estrangeira, desrespeito aos direitos humanos e desordem pública encaixa-se na definição de refugiado (JUBILUT; APOLINARIO, 2010, não paginado).

Além disso tudo, vale ressaltar que países em desenvolvimento, recebem a maior parte dos refugiados, sendo esta de aproximadamente 85% no período de 2017, o que acaba por dificultar o desenvolvimento, criando obstáculos ainda maiores para manter a evolução ao despender recursos suficientes para abarcar a demanda de refugiados (UNHCR, 2017, p. 13). Nesse mesmo contexto, encontra-se o Brasil, o qual conforme dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) divulgado em 2017, o país possui 10.145 refugiados reconhecidos e 86.007 solicitações de reconhecimento em trâmite. (SNJ, 2017, não paginado).

Entretanto, os Estados são apoiados pela Assembleia Geral da ONU, que por sua vez, busca a certificação da proteção internacional aos refugiados a fim de que sejam encontradas soluções definitivas para as violações constantes à que são submetidos. À vista disso, a ONU auferiu ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), por meio de resoluções, a responsabilidade pelas pessoas abrangidas na categoria de refugiados prevista pela convenção de 1951 e protocolo de 1967 e também os considerados refugiados, pela Convenção Africana e a Declaração de Cartagena, as quais auferem requisitos mais flexíveis para a concessão de refúgio (JUBILUT; APOLINARIO, 2010, não paginado).

Deste modo, ao ACNUR incumbe além de providenciar o acolhimento internacional e atingir soluções duráveis, incentivar os países a construir formas de proteger os direitos humanos e solucionar de forma pacífica os conflitos. Ao passo que diminui a necessidade de saída das pessoas dos países onde vivem, agindo também de forma preventiva. Assim, ao auxiliar na conquista de soluções pacíficas para os conflitos acaba gerando segurança internacional, primando sempre os direitos humanos e as liberdades individuais. Todas estas conquistas a que o ACUNUR se propõe, estão previstas como princípios na Carta da ONU de 1945 (JUBILUT, 2007, p. 155).

Tendo em vista a mobilização da comunidade internacional e em consequência do grande número de deslocados no mundo, no ano de 1997 o Brasil criou a lei nº 9.474 que dispõe sobre a proteção das pessoas em situação de refúgio. Esta lei preconiza quais os procedimentos para conceder refúgio no âmbito nacional, a pontuar assim, o que deve ser observado para a concessão, os direitos e deveres das pessoas na condição de refugiados, além de todo o trâmite administrativo para o reconhecimento destas pessoas (ONU BR, 2014, não paginado).

Sendo assim, a lei 9.474/97 é a base para a concessão de proteção aos refugiados no Brasil. Porém, esta lei ainda carece de conhecimento quanto aos seus aspectos técnicos, o que somado ao grande número de deslocados (dentre estes os refugiados), a migração frenética ao Brasil, e a disputa brasileira de efetivação dos direitos humanos fundamentais a toda a população, em especial os vulneráveis, torna-se ainda mais dificultoso ao Estado brasileiro aplicar efetivamente a concessão de refúgio com a devida proteção aos refugiados (JUBILUT; GODOY, 2017, p. 09).

Além desta lei, a Constituição Federal de 1988, já previa princípios fundamentais que asseguravam a todos direitos e deveres, a fim de se ter uma vida digna. Desta maneira pode ser citado o artigo 1º, inciso III¹¹, pelo qual a dignidade torna-se uma garantia que guiará todos os demais direitos no sistema brasileiro, ainda o artigo 3º¹² que preceitua sobre os objetivos centrais do Brasil de forma a guiar à todos ao alcance destes. E soma-se ainda, o artigo 5º caput¹³, que coloca em cheque o princípio da igualdade, sem qualquer exceção (JUBILUT, 2007, p. 181-182).

¹¹Constituição Federal de 1988 - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

¹²Constituição Federal de 1988 - Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (Brasil, 1988).

¹³Constituição Federal de 1988 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Outrossim, a lei brasileira específica da proteção dos refugiados, além de incorporar uma definição mais abrangente ao denominar quem pode ser considerado refugiado, também dispõe sobre o ingresso no mercado de trabalho, mesmo aos que somente solicitaram refúgio e ainda não o obtiveram, e o reconhecimento da importância da sociedade na efetivação dos direitos aos refugiados. Nesse sentido, a lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997¹⁴ observou a Declaração de Cartagena de 1984, além da Convenção de 1951, a considerar como pessoas habilitadas para a solicitação de refúgio, pessoas que estejam fugindo de uma conjuntura de grave e disseminada ofensa aos direitos humanos e abarca também quem não sofre perseguição de forma individual mas que precisa de proteção internacional (JUBILUT; GODOY, 2017, p. 13).

Da mesma forma a lei brasileira sobre refugiados (lei nº 9.474/97) é apontada por muitos países como uma das leis mais inovadoras existentes. Devido a abrangente definição de quem pode ser considerado como refugiado e a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), o qual possui procedimentos definidos na lei em questão, para o reconhecimento da situação de refúgio. Além disso, este Comitê é competente para expedir Resoluções Normativas com o objetivo de normatizar os casos práticos vividos pelos refugiados (JUBILUT, 2007, p. 190 e 192).

Cumprido destacar, um caso em específico ocorrido em âmbito internacional, no qual o conceito de refugiados é entendido de forma distinta dos demais, o caso ocorrido na palestina no ano de 1948, onde em razão da criação do Estado de Israel, muitos palestinos foram deslocados. Tornando-se necessária a criação do Organismo da ONU das Obras Públicas e Socorro aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA, em inglês), para prestar assistência aos palestinos deslocados. A partir disso, o UNRWA, estabelece como refugiados palestino, as pessoas e seus descendentes, residentes da Palestina dois anos antes das agressividades de 1948 em que acabaram por perder suas casas e meios de sobrevivência em razão da contenda. Porém, a proteção destes refugiados não ficou com o UNRWA, e sim com os países concedentes de refúgio (JUBILUT; APOLINARIO, 2010, não paginado).

¹⁴Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 - Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Outrossim, em vista da compreensão da condição de refugiado e os dispositivos de proteção da Convenção de 51, o ACNUR a procura de impedir interpretações ou aplicações indevidas que trouxessem prejuízos a proteção conferida aos refugiados, expôs uma estratégia a fim de atualizar a realidade encontrada internacionalmente. Esta estratégia chama-se *Convention Plus*, sendo esta coordenada pelo ACNUR, a busca de tornar efetiva a proteção e contribuir para que seja encontrada uma solução ao problema sofrido pelos refugiados por intermédio de acordos que integrem três ou mais nações (JUBILUT, 2007, p. 162).

Além disso no ano de 2016, por meio da Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes, os países, membros das Nações Unidas, decidiram pela necessidade de conferir proteção a todos que foram obrigados a abandonar seus países de origem e também dar apoio aos Estados que concedem abrigo, de forma a distribuir as responsabilidades entre a comunidade internacional. Ainda, a declaração atribuiu ao ACNUR a competência para criar um “Pacto Global sobre Refugiados”, que possa fortalecer a ajuda oferecida às grandes massas de pessoas em situação de refúgio (ACNUR, 2018a, p. 14). Este pacto conserva alguns objetivos, quais sendo:

1) aliviar as pressões sobre os países que recebem e acolhem refugiados; 2) construir autossuficiência e autonomia entre as pessoas em situação de refúgio; 3) expandir o acesso ao reassentamento em países terceiros e prover outros caminhos legais para a proteção e soluções duradouras; e 4) fomentar condições que permitam aos refugiados voltarem voluntariamente para seus países de origem de forma digna e segura (ACNUR, 2018a, p. 14).

Estes objetivos devem ser trabalhados de forma conjunta com a divisão de responsabilidades para gerar resultados eficazes. Além disso tudo, o ACNUR desenvolveu um investimento com o objetivo de ampliar sua legitimidade como órgão específico de proteção às pessoas refugiadas, criou-se então as *Refugees Law Clinics*, que consistem em uma coletividade de estudantes de direito, supervisionados por professores, que acabam por prestar assistência jurídica as pessoas reconhecidas como refugiadas, possibilitando o acesso à Justiça, trazido pela Convenção de 51 em seu artigo 16, inciso 1¹⁵ e também os direitos humanos fundamentais (JUBILUT, 2007, p. 163).

¹⁵Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 - Art. 16 - Direito de estar em juízo
1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais. (ACNUR, 1951).

Contudo, os mecanismos analisados ainda não restam suficientes para uma aplicação efetiva dos direitos humanos. Pois, além da falta de proteção por parte de alguns estados que concedem abrigo, ainda é encontrado preconceito e exclusão dentro da sociedade quando da convivência com as demais pessoas. O que aumenta a vulnerabilidade e a supressão social dos refugiados, reiterando assim, a violação de seus direitos fundamentais desde seu país de origem até o novo país em que é abrigado.

3.2 Da exclusão social: Uma abordagem em face dos direitos humanos internacionais

Tem-se que o processo de migração em massa não é algo atual, este acompanha o modo de vida moderno, o qual, o progresso econômico torna várias pessoas desnecessárias a economia do Estado e os conflitos consideram várias destas pessoas intransigíveis na luta por poder (BAUMAN, 2017, p.09). Em consequência disso, atualmente estas migrações em massa em busca de refúgio surgem desde conflitos étnicos-religiosos até crises políticas e econômicas fazendo com que estas pessoas, tenham suas vidas abaladas e sejam humilhadas a ponto de ferir seus direitos humanos fundamentais obrigando-as, assim, a refugiarem-se em países desconhecidos (ARAUJO; BEGA, 2015, p.188).

De fato, em um atual período de globalização e avanços tecnológicos, “o processo de reestruturação econômica levou o mundo em desenvolvimento à fome, grandes parcelas da população ao empobrecimento. A nova ordem financeira internacional parece nutrir-se de exclusão social e degradação ambiental” (VIEIRA, 1997, p. 87). Em verdade, em meio a globalização atual a opinião pública, juntamente com a mídia focam cada vez menos no sofrimento desumano pelo qual os refugiados passam na busca de uma segurança mínima (BAUMAN, 2017, 07).

Mesmo nos dias atuais, o reconhecimento do status de refugiado é dificultoso, pois, todos os requisitos para requerer o refúgio giram em torno do “fundado temor de perseguição em razão da raça, nacionalidade, religião, pertencimento a grupo social ou opinião política” previsto no protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados de 1951. Este requisito é advindo da Segunda Guerra Mundial, mas, alguns países o seguem de maneira literal, não comportando o grande fluxo de deslocados mundiais. (TSURUDA, 2015, p. 103 - 104).

De fato, a Convenção de 1951 tem seu ponto negativo quando classifica como refugiados somente as pessoas que fugiram de seus países em razão de violação civil e política

de seus direitos, não contemplando desta forma os direitos econômicos, sociais e culturais (JUBILUT, 2007, p. 85). Dessa maneira o fundamento do refúgio baseia-se em um conceito limitado de vida como forma de controlar as pessoas deslocadas. Mediante os requisitos de diferenciação entre refugiados e imigrantes os direitos tornam-se insuficientes para a manutenção de uma vida digna. (SOUZA, 2016, p.13).

Vale ressaltar, que os mecanismos de direitos humanos também integram os direitos dos refugiados, possibilitando a estes uma proteção especial frente aos demais estrangeiros não enquadrados como refugiados, especialmente quando se trata do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Porém, em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não tem-se a mesma previsão, pois, apesar de todas as pessoas terem o direito de beneficiar-se do que está previsto neste pacto, a aplicação deste não é tão certa quanto a do primeiro, visto que em relação aos direitos econômicos há uma previsão alternativa que possibilita o tratamento diferenciado no tocante aos não nacionais. (COSTA, 2006, p. 19-20).

De acordo com o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado (2011, p. 12-16) dificilmente as pessoas saem de seus países de origem sem um importante fundamento, porém, só o “fundado temor de perseguição” é relevante para a atribuição do status de refugiado. Portanto, não ficam abrangidas as pessoas que saíram de seus países por fome, desastres naturais ou devido as providencias econômicas tomadas pelo governo do país de origem.

Nesse sentido, alguns dos motivos que levam a migração e a solicitação de refúgio são demonstrados pelas pesquisas, como sendo em devido a muitos conflitos internos, que se alastram desde 1991, e acontecem principalmente nos países em desenvolvimento. Ressalta-se, que os Estados mais afetados por estes conflitos internos, são Afeganistão, Iraque, Síria, Burundi, República Democrática do Congo, Somália, Sudão, Colômbia, Cáucaso e ex-Iugoslávia (WORLD BANK, 2017, p.21).

Dessa forma, a atual crise dos refugiados conhecida como uma crise que afeta principalmente a Europa, na verdade, vê-se que são os países menos desenvolvidos que acabam por suportar a grande demanda pelo refúgio, mesmo sendo econômica e socialmente despreparados (SOUZA, 2016, p. 24-25). Assim, um fator que contribui a isto é que a maior parte dos refugiados buscam abrigo em países próximos aos de origem, não existindo uma divisão de responsabilidades equivalente ao que cada Estado pode suportar.

Por exemplo, em 2015, os países vizinhos da Síria, como Turquia, Líbano e Jordânia abrigaram 27% de todos os refugiados do mundo, Paquistão e Irã, países fronteiriços ao Afeganistão receberam 16% enquanto os países vizinhos do Sudão do Sul, como Etiópia, Quênia e Somália receberam 7% (WORLD BANK, 2017, p. 23). Já, no ano de 2017, os países em desenvolvimento passaram a acolher 85% dos refugiados mundiais sob o mandato do ACNUR (UNHCR, 2017, p. 02).

Entretanto, Conforme Bauman (2016, p. 94) descreve em seu livro, uma pesquisa realizada por Alan Travers, correspondente do *Guardian*, mostrou que atualmente a Alemanha aceitou cerca de 108 mil pessoas, que procuravam por refúgio, em aproximadamente três meses. Já, a Grã-Bretanha aceitou somente mil refugiados sírios em maior tempo do que a Alemanha, e o que é pior, isto foi posto como motivo de orgulho.

Diante da dificuldade desumana que os refugiados encontram, desde seus países de origem onde seus direitos são violados dia após dia, até o ser acolhidos por um país que respeite seus direitos, adultos e crianças morrem, e tem seus direitos violados indiscriminadamente. De acordo com a ONU, no ano de 2018 mais de 1,6 mil pessoas morreram ou desapareceram no oceano durante a vigem à Europa, sendo que as mortes aumentaram mesmo com a diminuição do fluxo de refugiados. Logo, um aumento considerável de óbitos foi atingido se comparado ao ano de 2017, visto que em 2017 a taxa era de uma pessoa morta a cada 42 e hoje a taxa é de uma pessoa morta a cada 18 (ONU, 2018b, não paginado).

Neste sentido,

Mesmo países mais preeminentes e ativos no que se refere a proteger as desoladas vítimas de contrabandistas criminosos que tentam lucrar com a tragédia humana reagem a estas tragédias *depois* de elas acontecerem, sem se esforçar para evitar que elas ocorram: Atualmente, a UE oferece aos sírios a expectativa de um refúgio (viver na Alemanha), mas apenas se antes disso pagarem a um bandido e arriscarem suas vidas. Apenas 2% sucumbem a esta tentação, mas, no processo, inevitavelmente, milhares se afundam. Essa política é tão irresponsável que está moralmente mais próxima da insensatez de uma carnificina que da virtude do resgate. Ela despeja uma fortuna sobre uns poucos, mata milhares e ignora milhões. (BAUMAN, 2017, p. 95-96, grifo do autor).

No entanto, os refugiados que alcançam terra firme com vida passam, a partir do instante em que chegam, lutar para não perder a dignidade que lhes resta, ao passo que cultivam seus sonhos humanos de ter seus direitos humanos reconhecidos e efetivados e a partir disso reconstruir a vida com segurança.

Assim, quando os países recebem os refugiados devem despender um tratamento igualitário entre estes e os seus nacionais, possibilitando uma melhor integração destes no país de acolhida, dando-lhes a proteção que perderam de seus países de origem (COSTA, 2006, p. 19-20). Mas, o que ocorre na verdade é que a política migratória nem sempre possibilita este procedimento, pois, quando o status de refugiado é assumido, significa que a ligação com o Estado de origem é rompida, no sentido que este não lhe oferece mais proteção e sim perseguição. Assim, assumir este papel é assumir a própria vulnerabilidade e é por essa razão que estas pessoas são abrigadas nos campos de refúgio, para ser excluído da sua própria vida (SOUZA, 2016, p. 54).

Em consequência disso, para Michel Agier (2011, p. 04), a “política migratória” serve para separar o mundo em duas esferas, uma “limpa, saudável e visível” e a outra “dos ‘remanescentes’ residuais, sombrio, doente e invisível” sendo que se nada mudar os campos de acolhida terão o objetivo de controlar os indesejáveis, de forma a mantê-los distantes da parte boa do mundo e não mais acolher os refugiados e lutar por suas vidas.

Em meio a esta dificuldade de abrangência na proteção, estão seres humanos, que pouco a pouco vão sofrendo com a desumanização, de forma a desencadear a retirada da condição de seres humanos, impedindo-os de terem acesso a direitos e atribuindo-lhes a culpa pela insegurança, desordem e criminalidade (BAUMAN, 2016, p. 84). Entretanto, o que ocorre de fato, é o oposto, quem sofre com o medo, a desordem e a criminalidade são os próprios refugiados, que passam por ataques e humilhações raciais (SOUZA, 2016, p. 193).

Dessa forma, resta evidente que as pessoas refugiadas, possuem uma grande vulnerabilidade na medida em que precisam se aventurar no mundo para tentar preservar suas vidas e a dignidade que ainda lhes resta (AGUADO; LEHFELD, 2017, p. 344). Além de todo o sofrimento que os refugiados encontram, os Estados que os abrigam por vezes, se utilizam deste fluxo migratório para obter mão de obra barata, causando o aumento da concorrência na busca por trabalho e os colocando em situações precárias (BAUMAN, 2017, p.10).

[...] Em uma idade de suposta ‘globalização’ a livre circulação de finanças, serviços e informações, notavelmente pouca atenção é dada à (não) livre circulação de trabalho. Em vez de migrantes trabalhadores, os migrantes ‘sem documentos’ são vistos como

‘imigrantes ilegais’, ‘estrangeiros contrabandeados’ ou ‘vítimas do tráfico’¹⁶ (ALPES, 2008, p.34, tradução nossa).

Sendo assim, a acolhida dos refugiados muitas vezes ocorre, visando essencialmente o desenvolvimento econômico. Como por exemplo, alguns países, como a Alemanha, Espanha e a Polônia, onde a população está a diminuir drasticamente e a que resta está a envelhecer, esta não comporta mais o trabalho, em vista, do desenvolvimento social e econômico do país (TAYLOR, 2014, não paginado).

Em verdade, os países europeus, com exceção da França, apresentam uma taxa de fertilidade menor que dois filhos por mulher, o que, impedirá a existência da mesma quantidade de pessoas, que há atualmente, para os próximos anos. Consequentemente, uma população com este nível de fertilidade acaba por causar um aumento em gastos como saúde e aposentadorias, ao passo que, a inovação da cultura, tecnologia e ciência se torna cada vez mais difícil, já que os idosos, apesar de toda sua sabedoria, não resistirão seguir inovando (SARACENO, 2016, não paginado).

É a partir deste ponto, que a imigração é aceita com mais facilidade, tornando-se imprescindível a anuência das partes à diferente cultura e a inserção dos refugiados na economia. Entretanto, esta migração em massa, ainda gera discussões profundas na comunidade internacional, pois, apesar de haverem diversos direitos para a proteção dos refugiados e possibilidade de êxito na economia, ainda é difícil para os países e seus cidadãos aceitarem os refugiados, os quais, levam o fardo de serem invasores pelo motivo de não terem a escolha de continuar em seus países (AGUADO; LEHFELD, 2017, p. 343).

É nesse sentido que compreende-se que as pessoas refugiadas são controladas, porque não tem mais forças para lutar por mais, elas precisam sobreviver, elas não tem mais direitos, proteção e cidadania (SOUZA, 2016, p. 17). Porém, os países e seus cidadãos buscam fundamentar a forma rudimentar como tratam os refugiados, relacionando-os ao terrorismo e a criminalidade. Não obstante, sabe-se que a manutenção da identidade cultural do povo Europeu também pesa na recepção dos refugiados. Por conseguinte, desenvolve-se a Xenofobia, juntamente com o sentimento nacionalista e radical, que por sua vez agravam toda a situação (AGUADO; LEHFELD, 2017, p. 346).

¹⁶[...] *In an age of supposed "globalization," free circulation of finance, services and information, remarkably little attention is given to the (un) free circulation of labour. Rather than as labour migrants, "undocumented" migrants are produced as "illegal immigrants," "smuggled aliens" or "trafficked victims."*

Nesta perspectiva o Caderno de Debates do ACNUR (2013, p.9), constata que a xenofobia não é algo que deva ser aceito, do contrário a dignidade será cruelmente violada. E assim, traz, a partir do entendimento de Vieira de Mello, a imprescindibilidade de tornar os imigrantes e refugiados como partes principais da luta pelo direito à liberdade e incluir a solidariedade como política para que a cidadania destas pessoas seja restituída.

Em suma, percebe-se o quanto é penoso para o status de refugiado ser reconhecido, e mesmo quando reconhecido, estas pessoas são levadas a viver em campos de refúgio, lutando uma eternidade por seus direitos, que por inúmeras vezes não são efetivados. Por sua vez, isto faz com que as pessoas refugiadas, homens e mulheres de todas as idades, vivam em constante violação de seus direitos humanos de maneira a estarem à beira de perder a própria humanidade. Contudo, a justificativa dos Estados para a política de fechamento de fronteiras e negação de acolhimento, reside no princípio da soberania, ao passo que, a justificativa da população nativa encontra amparo no medo, fazendo assim com que a desobediência aos direitos humanos universais cresça imensuravelmente.

3.3 Do sentimento de negação: Um conflito entre o medo e a soberania

De forma primária, cumpre destacar que o direito de deslocar-se está assegurado às pessoas, por meio do direito internacional, principalmente nos casos em os direitos fundamentais são violados. Apesar disso, este amparo que o direito internacional dispõe, ocasionalmente, colide com os poderes de soberania dos Estados, o que pode ocasionar um colapso entre a negação do Estado em receber imigrantes, sob o manto de justificativas como a falta de recursos para ampará-los até o nacionalismo exacerbado, e as necessidades de seres humanos sacrificados pelo dia a dia, sem a proteção de seu país de origem (AGUADO; LEHFELD, 2017, p. 345).

Este direito de deslocamento está previsto no artigo 13 (2) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948¹⁷, e foi reafirmado por meio do Pacto Relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 1966, em seu artigo 12, § 2º¹⁸. Porém, somente o Pacto Relativo aos Direitos Civis

¹⁷Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 - Art. 13. 2.Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país (ONU, 1948).

¹⁸Pacto Relativo aos Direitos Civis e Políticos de 1966 - Art. 12, § 2º. Toda a pessoa terá direito de sair livremente de qualquer país, inclusivamente do próprio (ONU, 1966).

e Políticos possui força coercitiva, sendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos consiste em uma recomendação para os Estados-partes (BICHARA, 2018, p. 123-124).

Apesar disso, os direitos proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos formaram um grande marco no ordenamento jurídico internacional, principalmente, sobre direitos humanos. Visto que, a partir desta os direitos humanos tornam-se universais, dando azo a uma grade discussão sobre a aplicabilidade destes, frente a soberania que até então era tida como absoluta (WOJCIECHOWSKI; ALTHAUS, 2011, p. 340-341).

Neste viés, o princípio da soberania respalda os Estados e lhes confere o direito de deliberar sobre as questões externas e internas. Desta forma, o direito à soberania consiste em o Estado deter o poder de decisão sobre o que é conveniente ou não para seus cidadãos e além de decidir sobre “moeda e impostos, sobre adesão ou abandono de alianças, sobre o poderio e o arsenal das próprias Forças Armadas, sobre o estacionamento de tropas estrangeiras em seu próprio território e, finalmente, sobre guerra e paz” (VOIGT, 2013, p. 105-106).

Então, apoiados a este princípio, alguns Estados fundamentam a violação o desrespeito aos direitos humanos sob a tese de uma soberania irrestrita, sem fim e que não pode ser dividida. Porém, atualmente, o conceito de soberania, não deve mais ser absoluto, haja vista, a globalização tomou conta do mercado e da sociedade, exigindo com que os direitos humanos evoluíssem da mesma maneira, caso contrário, perderiam a legitimidade (WOJCIECHOWSKI; ALTHAUS, 2011, p. 340-357).

Todavia, ainda nos dias de hoje, as pessoas não conseguem atravessar fronteiras sem os documentos exigidos, como o passaporte, ou com acordos entre os Estados como ocorre na União Europeia, por exemplo. Destarte, apesar da flexibilização da soberania, os países ainda possuem o domínio sobre a mobilidade, podendo decidir sobre as políticas de imigração e cidadania e a partir disso tem o poder de delinear os fluxos (REIS, 2004, p. 150).

De fato, os Estados formulam suas próprias leis para controlar a entrada e a permanência de pessoas estrangeiras em seus territórios, sendo que normalmente estas leis regulamentam os tratados internacionais, no direito interno (BICHARA, 2018, p. 129). Em contra partida, o direito interno não poderá servir de justificativa para o não cumprimento de um tratado,

conforme traz a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, em seu artigo 27¹⁹ (JUBILUT, 2007, p. 184).

Ademais, a ideia de universalização dos direitos humanos passou a surgir após as barbáries perpetradas no decorrer dos regimes autoritários como o nazismo e o fascismo. Posto que, até então a legislação só era seguida dentro de determinado território, não havendo previsão internacional para prevenir tais atos. Assim, o medo que estas violações se repetissem e a busca por proteção geradas pelo pós-guerra incentivaram a universalização (WOJCIECHOWSKI; ALTHAUS, 2011, p. 356).

Sendo assim, vale citar como exemplo a legislação brasileira, onde o princípio da soberania está presente na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso I²⁰, constituindo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, a Carta Magna brasileira elenca também como fundamento do Estado a cidadania e a dignidade da pessoa humana, elencando-as no artigo 1º, incisos II e III respectivamente, constituindo assim as diretrizes para a proteção dos direitos humanos no país (JUBILUT, 2017, p. 180).

A vista disso, Hannah Arendt (1989) propõe a cidadania como um direito fundamental, quando coloca que todos possuem “o direito a ter direitos”.

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos [...] e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar “incivilizado” na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade (ARENDE, 1989, p. 330).

Dessa forma, Celso Lafer ao analisar o conceito de cidadania e aplicação dada à este por Hannah Arendt, entende que a igualdade e dignidade das pessoas é construída durante a

¹⁹Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 - Artigo 27.º Direito interno e observância dos tratados
Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado.
Esta norma não prejudica o disposto no artigo 46.º(ONU, 1969).

²⁰Constituição Federal de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

convivência com os demais dentro de um ambiente público e é neste ambiente que se dará a aplicação dos direitos humanos. Conseqüentemente, quando as pessoas têm seu deslocamento territorial forçado estas perdem a cidadania e ao perde-la tornam-se “refugos da terra” e passam a depender da caridade internacional (LAFER, 1988, p.22).

Contudo, os direitos dos seres humanos devem prevalecer sobre as vontades do Estado. Haja vista ser o Estado um produto da criação humana o qual, deve servir como instrumento para a efetivação dos direitos humanos de forma a desenvolver políticas sob a ótica de proteção destes direitos e sua aplicação igualitária (JUBILUT, 2007, p. 53).

Entretanto, a sociedade em sua totalidade deveria garantir o direito de cada ser humano independentemente de este pertencer a determinado grupo ou território. Pois, por maiores que sejam os esforços da comunidade internacional em elaborar legislações que visem garantir os direitos humanos, isto não é o suficiente, visto que estes tratados são direcionados primeiramente a Estados soberanos, tornando-se dificultoso compeli-los ao cumprimento de tais ordens internacionais (ARENDR, 1989, p.331).

Vale ressaltar, que esta situação consiste na realidade das pessoas refugiadas, para as quais é negada a cidadania dia após dia. Conseqüentemente à negação da cidadania, constitui-se a ausência de aplicação de direitos humanos que por sua vez tornam-se ineficazes, mesmo com previsão jurídica, ao passo que surge um grande fluxo de seres humanos, que não são mais considerados cidadãos (LAFER, 1988, p.146).

Posto isto, nota-se que atualmente a conceituação de soberania deve ser relativizada, à medida que legitima a atuação dos direitos humanos de forma internacional. Fazendo assim, com que estes sejam exercidos além das divisas entre os países até o momento de sua plena aplicação (WOJCIECHOWSKI; ALTHAUS, 2011, p.355).

Apesar de toda esta fundamentação, criada e aperfeiçoada para dar ampla proteção aos refugiados e imigrantes, o problema enfrentado pelas pessoas em situação específica de refúgio continua sendo analisado como uma exceção. Sendo que a regra a é negar a entrada de imigrantes em um determinado território, tendo como amparo a soberania. Todavia, o exercício do direito à soberania não pode negar-se de receber refugiados, e nem mesmo devolve-los aos seus países de origem, já que estes não podem oferecer proteção e sim o posto, apenas uma vida repleta de perseguição. Esta exceção da política migratória, direcionada especificamente aos refugiados, ocorre por seu um tipo de migração forçada e que se substancia no princípio do *non-refoulement* (REIS, 2004, p. 151).

Portanto, salienta-se que diante de tal situação, tratada pelos Estados como uma exceção, estão as pessoas em situação de refúgio, que sofrem com sentimentos de abandono e exclusão. Não obstante, no meio a todas estas discussões, perfaz-se também o sentimento de temor que recai sobre os nativos que os recebem.

Conforme Bauman (2017, p. 18), para a população nativa dos Estados que recebem os refugiados, estes são tidos como pessoas estranhas, as quais não se sabe o que esperar, e que podem destruir o cômodo modo de vida conquistado, produzindo medo e ansiedade entre a população. Mas, algo em contraditório ocorre quando em razão da falta de privilégios financeiros, as pessoas nativas, menos afortunadas, rejeitadas pela sociedade, acabam gerando um sentimento confortante ao ver que existem humanos na condição de refugiados em situações piores.

Sendo assim,

Para os indesejáveis que suspeitam ter chegado ao fundo do poço, a descoberta de outro fundo abaixo daquele em que eles próprios foram lançados é um evento de lavar a alma, que redime sua dignidade humana e recupera o que tenha sobrado de auto estima. A chegada de uma massa de migrantes sem teto, privados de direitos humanos não apenas na prática, mas também pela letra da lei, cria a (rara) chance de um evento assim (BAUMAN, 2017, p.18).

Este sentimento perpassa a sociedade e se traduz como uma hostilidade, onde cada indivíduo nacional, antes rejeitado socialmente, tem a chance de estar ao lado dos que oprimem e não mais dos oprimidos. Por outro lado, apesar do sistema de opressão que os cerca, há também quem utilize do sentimento de solidariedade para amenizar a dura realidade dos que vivem como refugiados (SOUZA; ZOLIN-VESZ, 2018, não paginado).

Para Kant (2008, p. 20) a solução para este constante sentimento de negar a entrada de refugiados se substancia na hospitalidade, pois, para ele “hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro”. Neste viés, Kant ressalta que todos têm o direito de deslocar-se, sendo que ninguém tem mais direito do que outro, visto que todos são proprietários da Terra.

Sendo assim, a hospitalidade surge quando há a convivência entre as pessoas, podendo ser estas conhecidas ou não. Neste contexto é que surge o refugiado, que pode ser visto como alguém estranho, intruso, ou como alguém amigo, hóspede. Assim, forma-se a hospitalidade, a partir do acolhimento e respeito as diferenças (COMANDULLI, 2016, p.13).

Posto isto, se a hospitalidade for realmente levada a sério as “partes afastadas do mundo podem entre si estabelecer relações pacíficas, as quais acabarão por se tornar legais e públicas, podendo assim aproximar cada vez mais o gênero humano de uma constituição cosmopolita.”. Assim, a violação de um direito feita em um lugar da Terra seria sentida pelos outros vários lugares espalhados pelo planeta sendo que a constituição cosmopolita complementaria o direito até o alcance da “paz perpétua”. (KANT, 2008, p. 20-22).

Vale ressaltar, que o direito cosmopolita consiste em um código não escrito que vai além dos tratados e acordos internacionais, atravessa fronteiras e tem como base principal a hospitalidade, ou seja, a acolhida como regra. Nesse contexto, constrói-se o desafio dos Estados que recebem os refugiados e precisam reger a política de fronteiras e a forma como vão dar suporte aos recém-chegados, principalmente quando estes países enfrentam crises internas (COMANDULLI, 2016, p.13).

Consequentemente, Baumam (2017, p. 72) entende necessária a escolha entre cooperar, ajudar e se utilizar da solidariedade para com o outro, ou seguir opostamente, e levar a “extinção coletiva” por não ter capacidade de se utilizar da cooperação mútua. Neste seguimento, ainda põe em realidade que mesmo após diversas guerras e violações dos direitos humanos, ainda está sendo adiada a efetivação da hospitalidade que Kant tanto pregava.

Conclui-se desta forma, que a luta dos refugiados em busca de sentido e segurança para suas vidas se estende ao longo do caminho pelo qual percorrem, passam por indiferenças, preconceitos e uma manifesta exclusão. Com efeito, os refugiados como um todo passam pelas mais diversas dificuldades para conseguirem um mínimo de respeito. Já, para as mulheres refugiadas é ainda pior, na medida em que são duplamente invisíveis, carecem de mais proteção e tem como maior fraqueza seu próprio corpo, que muitas vezes é utilizado por terceiros como uma moeda de troca na luta pela sobrevivência.

4 MULHERES REFUGIADAS: DUPLA INVISIBILIDADE NA BUSCA POR PROTEÇÃO

Por muitos anos a migração foi associada ao indivíduo masculino que migrava forçadamente ou em busca de melhores condições. Ao passo que a mulher era simplesmente a acompanhante da figura masculina, esta não era considerada autora de migrações.

Entretanto, com o passar do tempo viu-se que mulheres migram, trabalham, movimentam a economia e sofrem demasiadamente na busca por proteção. Isto significa dizer que a desigualdade de gênero ainda impera impetuosamente na sociedade. Portanto, é ainda pior sobre os que necessitam de refúgio. De fato, durante a viagem em busca de direitos, mulheres sofrem violência de gênero e violência sexual de maneira banal, como se isto fosse a regra para, posteriormente, a liberdade ser exercida.

Neste contexto, muitas mulheres e meninas viajam sozinhas ou ainda são responsáveis por crianças e idosos, o que aumenta ainda mais a vulnerabilidade frente as situações de extrema violação de direitos humanos. Não obstante, para sanar tal invisibilidade e cessar as violações por meio da efetivação de direitos, existem algumas políticas voltadas ao gênero que visam suprir a vulnerabilidade, devolver a dignidade e efetivar a cidadania.

Por fim, nesta parte do estudo será tratado a dupla invisibilidade (mulher refugiada) e para isso, buscou-se focar nas mulheres e meninas. Porém, sem abandonar a independência entre gênero e sexo, ao utilizar os termos mulheres, meninas e homens, não se quer rotulá-los ou enquadrá-los em categorias estáticas, apenas tratar de como se fundamenta o gênero feminino e masculino em meio a busca pelo refúgio.

4.1 Do gênero como complicador na busca por proteção

Atualmente o fluxo de mulheres que migram forçadamente, tem aumentado consideravelmente, sendo que estas visam interromper o sofrimento causado pelas mais variadas formas de opressão, exploração e negação aos direitos humanos aos quais eram submetidas nos países de origem. Assim, esta situação comumente é criada a partir de conflitos internos agravados, em muitos países, pela organização patriarcal, a qual não raras vezes considera a mulher como uma simples propriedade (LISBOA, 2006, p.152).

Neste contexto, no processo de migração como um todo, mulheres são historicamente invisibilizadas. Pois, os primeiros estudos que tratavam sobre fluxos migratórios não possuíam uma perspectiva de gênero e os que possuíam ainda eram limitados. Sendo assim, estes estudos acabaram por contribuir ao longo da história para uma masculinização das migrações passando a influenciar na inobservância das especificidades da mulher que migra (MARINUCCI, 2007, p.11).

Por consequência desta invisibilidade, a figura do homem sempre foi a protagonista dos processos migratórios. Apesar disso, o número de mulheres migrantes era semelhante ao número de homens desde os anos de 1930. Entretanto, nos anos de 1960, estudos feministas começaram a tomar forma e força na busca da inclusão da mulher como indivíduo importante do processo migratório (QUEIROZ, 2015, p.35).

Nesse sentido, nos anos de 1984, surgiu o primeiro grande estudo sobre a feminização das migrações, realizado por Mirjana Morokvasic e intitulado “*Bird sof passage are also women*”, problematizava a participação das mulheres nos processos de migração internos e internacionais (CÁRITAS BRASILEIRA, 2018, não paginado). Dessa forma, a autora em destaque, aborda em sua obra que na década de 1980 haviam 3 milhões de mulheres residindo na Europa, as quais, haviam nascido em outros países, sendo que estas trabalhavam e movimentavam a economia tanto quanto os homens (MOROKIVASIC, 1984, p. 887).

Outro fator importante na migração, é quando esta constitui o único meio de fuga da estrutura patriarcal, agravada ainda mais quando a mulher é “pobre, índia, negra ou mestiça”. Pois estas “não tem direito à herança e à propriedade de terras no campo nem quando casa e muito menos quando se separa (ou divorcia), configurando-se uma articulação entre as categorias gênero, classe e etnia” (LISBOA, 2002. p.37-36).

Ainda tratando de um contexto geral da migração feminina, cabe ilustrar que comumente mulheres migrantes são tratadas como estando sempre a sombra do marido, como alguém que só conseguiria e poderia migrar se fosse para acompanhar o pai, o marido ou os filhos, ao passo que, os homens normalmente são vistos como pessoas em busca de novas oportunidades de trabalho visando melhorar de vida. Posto isto, nota-se que a participação feminina na migração fica fragilizada e em razão de seu gênero lhes é retirado o protagonismo do processo migratório como um todo (ASSIS, 2007, p. 748).

Em seguimento a estas raízes históricas se funda também um tipo de migração forçada que tem por objetivo a busca de refúgio. Sendo assim, há muitas refugiadas que viajam sozinhas

em busca de proteção. Porém, ao viajarem sozinhas estas correm especial risco em razão de sua condição de mulher, haja vista, serem alvos mais fáceis de perseguição, abusos e extorsões (ACNUR, 2018b, não paginado).

Neste sentido, cabe abordar um depoimento real, capaz de abranger em poucas palavras, a situação de invisibilidade e vulnerabilidade dos refugiados e em especial das mulheres e meninas refugiadas. Conforme Kamis, uma menina de 9 anos de idade, que no ano de 2017 estava detida na Líbia,

‘[...] Os homens que nos empurraram no barco nos disseram para olhar as estrelas. O barco estava no meio do mar e todo mundo chorava. O vento estava movendo nosso barco então todos estavam gritando. Todo mundo estava chorando. Quando vimos um pequeno navio, gritamos: "Por favor, venha e resgate-nos". Eles nos resgataram e nos levaram para a terra firme. Depois, fomos transferidos para o centro de detenção de Sabratha, onde permanecemos por cinco meses. Não havia comida nem água. Em Sabratha, eles costumavam nos bater todos os dias. [...]. Um bebezinho estava doente, mas não havia médico no local para cuidar dela. Aquele lugar era muito triste. Não havia nada lá. [...]. Eles batiam em bebês, crianças e adultos. Uma mulher naquele lugar estava grávida. Ela queria parir o bebê. Quando a criança nasceu, não havia água quente. Em vez disso, eles usaram água salgada para cuidar do bebê. [...]’²¹ (UNICEF, 2017, p.09, tradução nossa).

Posto isto, vê-se que o processo de refúgio desde o seu início até o acolhimento final, tem sofrido com sua inefetividade e tem atingido de forma categórica as refugiadas mulheres e meninas. Assim, um dos fatores que influenciam esta disparidade é a falta de políticas que busquem integrar e garantir os direitos fundamentais dos refugiados e refugiadas. Dado que, atualmente quem está em situação de refúgio sofre com o desprezo, racismo, desrespeito com suas crenças e religiões, xenofobia e ainda resiste à precariedade das condições em que vive (CARDIN; SILVA, 2017, p. 14).

Portanto, de acordo Flávia Piovesan (2012, p. 73) “Torna-se, [...] insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de

²¹“ [...] The men who pushed us on the boat told us to look at the stars. The boat was in the middle of the sea and everybody was crying. The wind was moving our boat so everybody was shouting. Everybody was crying. When we saw a small ship, we shouted: ‘Please come and rescue us.’ They rescued us and took us to dry land. Then, we were moved to Sabratha detention centre where we stayed for five months. There was no food and no water. In Sabratha, they used to beat us every day. [...]. A little baby was sick but there was no doctor on-site to care for her. That place was very sad. There’s nothing there. [...]. They beat babies, children and adults. One woman in that place was pregnant. She wanted to deliver the baby. When the child was born, there was no hot water. Instead, they used salt water to take care of the baby. [...]” (UNICEF, 2017, p.09).

direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade”. Nesta perspectiva é que se fundamentam os estudos da migração voltados ao gênero.

Portanto, sabe-se que no decorrer da história as mulheres de maneira geral passaram por prejulgamentos, segregações, enfrentaram a falta de oportunidades, foram eliminadas da vida social e política. Porém, correntemente, isto ainda é enfrentado na atualidade devido à escassez de políticas que busquem compor um equilíbrio de condições entre mulheres e homens e efetivar os direitos humanos (CARDIN; SILVA, 2017, p. 18).

Neste sentido, Norberto Bobbio (2004, p.12) afirma “Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos;”. Em consequência disso, mulheres com o peso de serem refugiadas, sofrem com uma dupla vulnerabilidade, exacerbada durante a busca por segurança, sofrendo com perseguições e abusos sexuais (SCHWINN; COSTA, 2016, p. 230-231).

Entretanto, ao abordar a perspectiva de gênero, observa-se que historicamente e em diferentes sociedades, criaram-se papéis sociais aos quais as mulheres deveriam enquadrar-se, negligenciando assim seus direitos fundamentais. Nesta perspectiva, um homem sempre deveria responsabilizar-se pela mulher, sendo este seu pai ou marido, e isto permitia à sociedade isentar-se de qualquer obrigação em relação a ela (BEAUVOIR, 1967, p.167).

Somando-se a isto, surge a busca por refúgio, constituindo o resultado de sucessivas violações de direitos humanos, que por seu turno, acarretam ainda mais violações de direitos imprescindíveis (PIOVESAN, 2018, p.307). E o que é pior, a desordem instalada nos seus países de origem, normalmente obtida por meio de armas, impulsiona o deslocamento de pessoas, sobretudo de mulheres para as quais o risco da busca por proteção é ainda maior e tem como resposta da sociedade mundial a mesma isenção, sofrida pela mulher ao longo da história (SCHWINN; COSTA, 2016, p. 224).

Em consequência disso tudo, cabe ressaltar o entendimento de Norberto Bobbio (2004, p.17). O qual, por sua vez afirma que o problema em relação aos direitos humanos está em garanti-los já que depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem estes já estão devidamente fundamentados.

[...] Não se pode pôr o problema dos direitos do homem abstraindo dos dois grandes problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo

contraste entre o excesso de potência que criou as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de impotência que condena grandes massas humanas à fome (BOBBIO, 2004, p.25).

Sendo assim, o problema nunca esteve na positivação das normas universais dos direitos fundamentais e sim na forma como a sociedade reage a elas. Entretanto, os direitos humanos ainda são o melhor instrumento para o alcance da dignidade humana, devendo ser observadas as minorias vulneráveis de forma a reconhecer cada indivíduo em sua singularidade, promovendo o direito à igualdade e respeito a diversidade (PIOVESAN, 2012, p. 71-73).

Em consequência disso tudo, as mulheres refugiadas encontram dificuldades na busca por proteção, principalmente as que viajam desacompanhadas de um homem, o que aduz a um reflexo histórico. Assim, forma-se o chamado “terrorismo sexual”, que pode ser uma das armas mais eficientes de controle de homens e mulheres (JENSEN, 2019, não paginado).

Neste viés, segundo a ONU (2018, não paginado) o terrorismo em seu sentido mais amplo já tornou-se uma ameaça que persiste e abrange progressivamente o mundo todo. Logo, este tem uma intrínseca ligação com o as relações de gênero, haja vista, ser utilizado como instrumento de violação de “direitos de mulheres e meninas através da violência sexual, sequestro, casamento forçado e por impedir a livre movimentação e acesso à educação”, o que torna-se ainda mais fácil quando se tem mulheres e meninas refugiadas.

Nestes cenários de conflito, sentimentos de fraqueza e decepção surgem em grande escala, e as condutas históricas voltam a tomar forma, quando o homem é associado à violência e a mulher à vulnerabilidade a violência de gênero aumenta e leva a uma violação sucessiva de direitos humanos. Assim, causando desigualdade, discriminação e desvalorização da pessoa agredida (JENSEN, 2019, não paginado).

Vale ressaltar, que o termo *violência de gênero* possui vários significados que se desenvolvem de acordo com cada situação fática mas, que ocorre predominantemente sobre as mulheres em razão de serem mulheres. Portanto, podem ser citadas a título de exemplo as “violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais” que ocorrem “tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos”, o que demonstra como a organização do poder exercida na sociedade incide sobre as mulheres ao longo da história (BANDEIRA, 2014, não paginado).

De fato, nos campos de refúgio existe um divisão de gênero determinada pela organização econômica e demográfica. Devido a esta estrutura não há organização comunitária,

e as relações dentro destes campos se enfraquecem a cada novo indivíduo que chega. Ademais, os montantes que a ONU recebe, são essencialmente produto de doações e isto complica os investimentos em relação ao gênero. Ainda, os programas voltados ao gênero que são postos em andamento, são feitos exclusivamente pelo ACNUR, não tendo, na elaboração e na prática, uma participação efetiva das refugiadas (JENSEN, 2019, não paginado).

A partir desta compreensão de como se dão as relações de gênero e a busca pelo refúgio, cabe ressaltar o entendimento de Hannah Arendt (1989, p. 331) a qual preconiza que “o homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade” (ARENDR, 1989, p. 331). Assim sendo, os refugiados e refugiadas já perderam a própria humanidade só por não pertencerem mais a uma nação, a um grupo, e isto tudo unido as desigualdades de gênero constrói uma invisibilidade que remonta fronteiras e épocas (MOULIN, 2011, não paginado).

Porém, para mudar tais paradigmas, faz-se necessário excluir o preconceito e incluir as diferentes culturas, pensamentos e pessoas excluídas pela própria sociedade (PIOVESAN, 2018, p.478). Nesta ótica, compreende-se que primeiramente os direitos devem ser preservados de forma a priorizar a participação das mulheres em papéis de liderança em todas as nações (ONU, 2018c, não paginado).

Além disso, mais visibilidade deve ser dada ao trabalho das mulheres refugiadas, tendo em vista que estas desempenham trabalhos que movimentam a economia mas, que não são reconhecidos por toda a parte, como por exemplo, o trabalho doméstico. Ou, ainda mulheres que trabalham, mesmo que em serviços considerados formais, em ambientes precários e que recebem salários ínfimos, o que faz com que se tornem escravas e compulsoriamente alimentem a desigualdade de gênero (MOROKIVASIC, 1984, p. 888).

Contudo, compreende-se que o paradigma formado pela sociedade que impõe funções determinadas para cada gênero é antiquado e não engloba mais as necessidades do mundo atual, mesmo que ainda repercuta como uma verdade social. Portanto, ao unir os estudos sobre gênero e refúgio, viu-se como a vulnerabilidade pode ser usada como instrumento para decidir o destino de alguém, não deixando espaço para a luta pelos direitos e sim só para a luta pela sobrevivência. Assim sendo, as mulheres refugiadas tornam-se duplamente invisíveis na busca pela proteção, principalmente quando a violência de gênero é usada como fator de dominação e a violência sexual como arma de guerra.

4.2 Do gênero como fator determinante de dominação: uma análise da violência e segregação nos campos de refúgio

A desigualdade no campo do gênero se torna mais evidente quando a violência é utilizada contra a mulher como forma de dominação. No caso das refugiadas, estas geralmente saíram de seus países por estarem em meio a violência, sendo prejudicadas por sua vulnerabilidade (SCHWINN; COSTA, 2016, p. 218). Sendo assim, as mulheres refugiadas sofrem por serem duplamente invisíveis, tendo seus direitos como cidadãs, pertencentes, antes de um país a um mundo, obstruídas pelos abusos que sofrem nos campos de refúgio.

De acordo com dados do UNHCR (2016, p.54) no ano de 2016 o percentual de mulheres refugiadas perfazia 49% do total de refugiados no mundo. Consequentemente, no Brasil dados da Secretaria Nacional de Justiça (2016, não paginado), revelam que no ano de 2016, dos 10.038 requerimentos de refúgio, 32% foram feitos por mulheres. A partir destes percentuais, estima-se que a cada cinco mulheres refugiadas ou deslocadas em contexto humanitário, uma já sofreu violência sexual nestes locais de abrigo, sendo que este número não corresponde a verdadeira realidade, já que muitos casos não chegam a ser revelados (ONU MULHERES, 2017, não paginado).

Da mesma forma, um relatório divulgado por meio de agências da ONU (UNHCR UNFPA, WRC, 2016, p. 03) revela que tanto as mulheres como as meninas que se deslocam pela Europa, na condição de refugiadas ou até mesmo migrantes esbarram em graves situações de violência sexual e de gênero. De fato, o relatório destaca que várias delas, são vítimas de estupro para conseguirem abrigo e documentação.

Ademais, de acordo com uma pesquisa realizada pela UNICEF (2017, p.05) um terço das mulheres e crianças entrevistadas relataram terem andado a pé, de motocicleta, barco ou até mesmo feito o uso de animais para seguir viagem, resistindo a períodos de calor e frio, andando em áreas desertas, com falta de água e alimento. Consequentemente sofrendo com fadigas e doenças, sendo assaltadas e até presas por autoridades locais.

Da mesma forma ocorre nos campos de refúgio. Dentro destes, impera uma situação de exceção, na maioria dos campos os refugiados não podem sair nem mesmo para trabalhar, o que cria uma vida isenta de cidadania, que inicia-se ainda nos países de origem, perpassa a viagem e persiste nos campos. Por vezes, a situação dos recém chegados é tão precária que não

há forças para lutar por seus direitos, apenas pela sobrevivência. Nestes casos, quem mais sofre são as mulheres, as crianças e os idosos que devido a situação de dominação que são submetidos na busca da sobrevivência sentem-se desumanos (AGIER, 2011, p. 81-82).

Deste modo, as mulheres refugiadas não sofrem só violência sexual, mas também cultural, social e psicológica, quando a violência é agravada por sua raça, cor, etnia, tendo que usar o corpo e ir contra princípios para conseguir suprir necessidades básicas, acabando por vezes, na prostituição ou sendo vítimas de tráfico humano. O que sem dúvida é torturante e viola de forma avassaladora os direitos humanos (SCHWINN; COSTA, 2016, p. 226).

Sendo assim, viver sem cidadania, é apenas sobreviver. Assim, preconiza Hanna Arendt (1989),

Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha, ou quando está numa situação em que, a não ser que cometa um crime, receberá um tratamento independente do que ele faça ou deixe de fazer. Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. São privados não do seu direito à liberdade, mas do direito à ação; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem. Privilégios (em alguns casos), injustiças (na maioria das vezes), bênçãos ou ruínas lhes serão dados ao sabor do acaso e sem qualquer relação com o que fazem, fizeram ou venham a fazer (ARENDDT, 1989, p. 330).

É neste contexto que vivem os refugiados e refugiadas, sem a proteção do país de origem devido a incessante violação de seus direitos fundamentais e a conseqüente perda da cidadania. Isto posto, as mulheres e meninas refugiadas, sem cidadania e direitos fundamentais, lutam contra os riscos e abusos na busca por segurança em um mundo onde a violência é usada como arma de guerra (SCHWINN; COSTA, 2016, p. 224).

Nesta mesma perspectiva, cumpre ressaltar que a vulnerabilidade das mulheres refugiadas aumenta quando estas migram desacompanhadas, grávidas, com bebês recém nascidos ou ainda quando são idosas ou meninas. Destaca-se que estas, que possuem status de refugiadas, em sua maioria foram forçadas a migrar devido a conflitos internos no país de origem, os quais, produziram um ambiente sem direitos humanos, regado de violência, ameaças, fome e muitas mortes (ONU MULHERES, 2017, não paginado).

Ademais, na grande parte dos casos a situação presenciada nos países de origem é tão grave que mulheres e meninas recusam-se a denunciar, ou até mesmo de buscar ajuda médica,

quando sofrem de violência de gênero ou abusos sexuais, para não adiar suas saídas destes países. Todavia, no decorrer da rota em busca da segurança, estes grupos em especial, correm graves riscos de serem explorados, extorquidos e violentados, incluindo violências sexual por grupos criminosos e até tráfico humano para a indústria do sexo e tráfico de órgãos (UNHCR, UNFPA, WRC, 2016, p. 07).

Diante de tudo isto, um outro aspecto a ser analisado, é o direito humano à saúde. Sendo assim, o UNFPA (2015, não paginado), (sigla em inglês para Fundo de População das Nações Unidas), é responsável pelos cuidados obstétricos das mulheres em situação de ajuda humanitária, sendo que uma análise feita em 38 países (não somente nas áreas afetadas por conflitos) havia um número estimado de 28.451.889 mulheres grávidas no total. Segundo o mesmo relatório os deslocamentos devido as crises agravaram ainda mais a situação de mulheres e meninas, as quais, são desfavorecidas de forma desproporcional.

Destaca-se que a maior parte destas mulheres e meninas sofreram grandes tensões psicológicas e físicas, o que faz com que, por mais que a gravidez seja saudável há grandes chances de resultar em complicações que podem ir de um nascimento prematuro até a morte da mãe e da criança. Ademais, cumpre salientar que muitas mulheres refugiadas são lactantes, favorecendo assim o desencadeamento da desnutrição (UNHCR, UNFPA, WRC, 2016, p. 11).

Outrossim, para ilustrar a gravidade da situação e a inefetividade da aplicação dos direitos humanos, salienta-se que atualmente há uma demanda de 100 milhões de pessoas que precisam de ajuda humanitária, sendo que um quarto desta demanda é preenchida por mulheres e meninas com idades entre 15 e 49 anos, as quais são vulneráveis a doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e violência de sexual e de gênero. De fato, estas mulheres e meninas possuem encargos inimagináveis, que pioram em conjunto com as crises, guerras e desastres (UNFPA, 2015, não paginado).

Entretanto, em alguns pontos, por onde os refugiados e refugiadas chegam, há atendimento médico. Porém, muitas mulheres relutam para serem atendidas pois, isto poderia atrasar sua viagem e a de sua família. Acarretando assim, o não saneamento de necessidades básicas, saúde reprodutiva e um parto seguro (UNHCR, UNFPA, WRC, 2016, p. 11).

Em consequência disso tudo, soluções como a priorização de assistência humanitária à saúde reprodutiva favorece na diminuição da vulnerabilidade, pois, empodera as mulheres e meninas a planejarem suas vidas. Assim, no ano de 2014 foram distribuídos contraceptivos para cerca de 28,8 milhões de pessoas e kits de saúde reprodutiva, com medicamentos, para 35

milhões de pessoas em situação humanitária. Além disso, foram atendidas emergências humanitárias em 38 países, com o objetivo de diminuir a transmissão de doenças sexuais, prevenir a mortalidade infantil e materna e prestar assistência para as vítimas de abusos sexuais (UNFPA, 2015, não paginado).

Dessa forma, estes programas que visam saúde a sexual das vítimas são de suma importância, entretanto, ainda é falho o auxílio prestado às vítimas que sobreviveram à violência de gênero como um todo, uma vez que, pouco é investido para tratar especificamente deste assunto. Esta falta de investimento, parte muitas vezes de autoridades governamentais e agentes humanitários que não consideram a violência de gênero como algo a ser tratado prioritariamente, visto que, há uma carência de dados que comprovem a alta incidência dessa violência entre as refugiadas, já que estas evitam relatar o que sofreram, de forma a procurar ajuda somente em casos extremos e visíveis de danos à saúde (UNHCR, UNFPA, WRC, 2016, p. 07).

Não obstante, a violência de gênero vai além da viagem e dos campos de refúgio. Visto que, devido as formas repressivas de contenção do fluxo migratório, migrantes, refugiados e refugiadas obrigam-se a seguir caminhos perigosos e incomuns, o que por consequência é arriscado, podendo leva-los à dependência de traficantes e abusadores. Neste sentido, dados da UNODC revelam que 71% das pessoas traficadas no mundo são mulheres e meninas, que por sua vez, acabam sendo vítimas de escravidão sexual ou casamentos forçados (CSEM, 2017, p. 03).

De fato, segundo o diretor-executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) o fator vulnerabilidade influencia intrinsecamente nesta forma de exploração, haja vista, a fragilidade de mulheres e crianças migrantes e refugiadas, as quais, estão em terras desconhecidas e muitas vezes a viajar sozinhas. Isto constitui, núcleos fáceis para quem oferece ajuda visando a exploração sexual, tráfico, escravidão e remoção de órgãos (ONU BR, 2016, não paginado).

Além disso tudo, a política de migração atual, nega aos refugiados e refugiadas o acesso à justiça, assistência jurídica e um devido processo. Como por exemplo na Líbia, onde muitas mulheres são detidas em centro de detenção sem passar por qualquer processo, sofrendo com a desnutrição e a falta de saneamento e cuidados com a saúde. Além disso, muitas mulheres e crianças passam longos períodos trabalhando na Líbia para conseguir custear a viagem em busca de proteção na Europa (UNICEF, 2017, p.04).

Nesse sentido, ao estarem sozinhas, sem pessoas conhecidas por perto, sem dominar o idioma dos países para os quais migram e sem o conhecimento de onde buscar ajuda, facilita a manipulação das mulheres e crianças refugiadas. Assim, o próprio campo de refúgio, lugar onde deveria ser um abrigo seguro, abriga também o medo e a convivência com a violência que parte desde de parceiros, outros refugiados, vigilantes que detém poder ou até mesmo voluntários, criando um sistema de opressão e silêncio sustentada pela desigualdade de gênero (CARDIN; SILVA, 2017, p. 16).

Neste sentido, ressalta-se o depoimento de Justin Forsyth, Diretor Executivo Adjunto do UNICEF, o qual considera que

‘Os contrabandistas existem porque fornecem um serviço que pessoas desesperadas não podem obter legalmente. Eles não se preocupam com nada além do dinheiro sujo que extraem de dezenas de milhares de mulheres e crianças e não pensam sobre enviar crianças para a morte cruzando o Saara ou o Mar Mediterrâneo.’²² (UNICEF, 2017, p.10, tradução nossa).

Em consequência disso tudo, percebe-se que predominantemente esta rede de tráfico e prostituição tem como destinatário (cliente) o homem. Esta ideia no entanto, reflete nas estruturas sociais de dominação que recai sobre as mulheres e meninas tornando-as objeto destinado a exploração. De fato, esta violência de gênero remonta a história social e cultural do patriarcado, elegendo mulheres e meninas a papéis de inferioridade na sociedade (RODRÍGUEZ; FLORES. 2007. p. 102).

Entretanto, apesar do grande número de mulheres e crianças que migram forçadamente, estando expostos, como visto, a um grau maior de vulnerabilidade, o tratamento recebido por estes grupos ainda se assemelha muito com tratamento distribuído aos demais grupos. Porém, as situações observadas variam conforme o gênero de quem às sofre e de quem às despense, piorando ainda mais a situação das mulheres e meninas, que sofrem com a inefetividade das políticas de migração (CARDIN; SILVA, 2017, p. 18).

Em suma, não se busca vitimar a figura feminina e sim mostrar a necessidade de se observar as especificidades da migração, de forma a entender como se dão as relações de gênero

²² “The smugglers exist because they supply a service that desperate people can’t legally obtain. They care about nothing other than the blood money they are extracting from tens of thousands of women and children and think nothing of sending children to their deaths crossing the Sahara or the Mediterranean Sea.” (UNICEF, 2017, p.10).

no decorrer da busca pelo refúgio e como o poder é utilizado como uma verdade para justificar a dominação das refugiadas por meio da violência de gênero. Portanto, faz-se essencial evidenciar as políticas públicas e legislações, mesmo que escassas, que se aplicam a partir do ponto de vista do gênero para inclusão e efetivação da proteção e erradicação da violência entre as minorias, destacando-se neste caso, as mulheres refugiadas.

4.3 Das políticas internacionais de inclusão fundamentadas em gênero

Inicialmente, conforme visto, os estudos iniciais sobre migração tinham o homem como figura principal, seguindo esta mesma perspectiva, foi escrita a Convenção dos Refugiados de 1951, a qual, possuía uma visão estritamente masculina. Sendo que isto gerou inúmeros debates e movimentos feministas, até que finalmente no ano de 1979 foi aprovada a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (JENSEN, 2019, não paginado).

Neste sentido, a CEDAW possui papel fundamental na garantia de direitos humanos às mulheres refugiadas, na medida em que condena a violência exercida sobre as mulheres. Além disso, esta convenção ressalta as obrigações que cada Estado signatário deverá ter para combater a violência. Porém, ocorre que nem sempre as convenções tem suas concepções efetivadas no direito interno (LUIS et al., 2017, não paginado).

Consequentemente, no decorrer da luta feminista, o ACNUR começou adotar políticas com diretrizes baseadas nas mulheres refugiadas. Entretanto, dez anos depois, a WCRWC (sigla em inglês para Comissão das Mulheres para Mulheres e Crianças Refugiadas) avaliou os impactos destas políticas sobre as refugiadas e entendeu que estas não eram capazes de atender as verdadeiras necessidades de mulheres e meninas em situação de refúgio (JENSEN, 2019, não paginado).

Apesar destes entraves, a CEDAW por meio da Recomendação Geral n.º 32, que versa sobre as questões de gênero do estatuto dos refugiados, asilo, nacionalidade e apatridia das mulheres, declina sobre a responsabilidade dos Estados em garantir a proteção destas mulheres quando estas estiverem no território dos Estados-Partes ou quando não se encontrarem nos territórios mas estiverem sob a jurisdição daquele Estado. Fazendo assim, com que sejam combatidas as violações de seus direitos, mesmo que estas sejam cometidas por particulares ou agentes não Estatais (LUIS et al., 2017, não paginado).

Nesse sentido, o Comitê Executivo do ACNUR, solicitou no ano de 1985, que o ACNUR fornecesse relatórios detalhados sobre os programas e as políticas que envolviam as mulheres refugiadas e a criação de diretrizes internas para o melhor acolhimento destas migrantes forçadas. Já em 1990, o Conselho Econômico e Social da ONU adotou a resolução 34/2, que visava o aumento dos esforços para suprir as necessidades específicas das refugiadas em áreas como educação, saúde, segurança, trabalho, entre outras (UNHCR, 1990, não paginado).

Ademais, no ano de 1991 o ACNUR lançou o Guia para a proteção das mulheres refugiadas, no qual, elencava as necessidades específicas das refugiadas e as formas de solução que poderiam ser auferidas para o estancamento das violações de direitos fundamentais. Ainda, destacava alguns questionamentos que deveriam ser feitos para individualizar as necessidades de acordo com o perfil da mulher, e a partir disso, a coletividade se beneficiaria (ACNUR, 1991, p. 01-51).

Outrossim, cumpre destacar a resolução 54/166 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre “Proteção dos Migrantes”. Pela qual, ficou expressa a preocupação da ONU em razão manifestações de violência, xenofobia, racismo e todas as outras formas de discriminação sofridas pelos migrantes em geral e em especial pelas mulheres e crianças.

Sendo assim, no ano de 2001 o ACNUR responsabilizou-se por atingir cinco objetivos, que seriam aplicados diretamente nos campos de refúgio, visando auxiliar as mulheres e meninas refugiadas (SCHWINN; COSTA, 2016, p. 227). Estes objetivos consistiam em:

1. Desenvolver estratégias integradas em resposta à violência contra mulheres refugiadas, mesmo em situações de violência doméstica. [...]. Além disso, parcerias serão estabelecidas com ONGs, governos, parceiros colaboradores na implementação e comunidades de refugiados, para que essas estratégias resultem mais duráveis.
2. As mulheres refugiadas serão registradas individualmente e receberão a documentação relevante para garantir sua segurança individual, liberdade de movimento e acesso aos serviços básicos.
3. 50% de todos os representantes que compõem os comitês de coordenação e qualquer outra forma de representação dos refugiados perante o ACNUR serão mulheres, em ambientes urbanos e rurais, e nos campos, [...].
4. A participação direta e indireta das mulheres refugiadas na administração dos processos de distribuição de alimentos e itens não comestíveis garantirá,[...], que estas sejam diretamente distribuídas e controladas pelas mulheres adultas membros dos domicílios.
5. A entrega de artigos sanitários para todas as

mulheres e meninas dentro da competência do ACNUR deve ser uma prática padrão nos programas de assistência do ACNUR²³. (ACNUR, 2001, p.01, tradução nossa).

Assim, dez anos depois, em 2011, o ACNUR verificou a implementação destes objetivos e constatou que 93% das refugiadas que vivem nos campos são registradas e 51% destas possuem a documentação e as que vivem fora dos campos, nas zonas urbanas, 91% possuem registro e 82% detêm a documentação. Quanto a violência sexual baseada no gênero, 83% por cento dos casos denunciados foram encaminhados para assistência. Ademais, na maior parte dos campos metade dos responsáveis pela distribuição de alimento são mulheres e mais da metade das mulheres e meninas recebem a assistência sanitária, além de que, em um terço dos campos de refúgio os comitês de gestão têm participação equitativa de homens e mulheres (ACNUR, 2011, não paginado).

Cabe aqui citar como exemplo uma ação de inclusão realizada em 2016, onde o ACNUR Brasil realizou uma pesquisa com 53 mulheres e 20 meninas para entender quais eram as necessidades de proteção e as dificuldades que estas encontravam para alcançarem seus direitos. Logo, foi possibilitada a observação das especificidades femininas, lembradas pela própria voz das vítimas deste processo, fazendo assim com que o gênero fosse observado de forma primordial, dando visibilidade as mulheres e meninas que buscam por proteção (ACNUR BR, 2017, não paginado).

Em consequência disso, atualmente o ACNUR reafirmou seu objetivo em alcançar a integração das refugiadas com a comunidade acolhedora de forma solidária e sustentável, buscando promover o empoderamento e possibilitando o acesso eficaz aos instrumentos de subsistência. Além disso, sustentou que todas as refugiadas devem viver livres de todo o tipo de violência, estar em igualdade com os demais, além de ter acesso a trabalhos dignos, independentemente de sua nacionalidade (ACNUR BR, 2017, não paginado).

²³“Desarrollar estrategias integradas en respuesta a la violencia contra las mujeres refugiadas, incluso en situaciones de violencia doméstica. [...]. Además, se establecerán asociaciones con ONG, gobiernos, socios colaboradores en la implementación y comunidades de refugiados para que estas estrategias resulten más duraderas. 2. Las mujeres refugiadas serán inscritas de manera individual y recibirán la documentación pertinente para garantizar su seguridad individual, libertad de circulación y acceso a los servicios de primera necesidad. 3. El 50% de todos los representantes que conformen los comités de coordinación y cualquier otra forma de representación de los refugiados ante el ACNUR serán mujeres, ya sea en entornos urbanos y rurales, y en los campamentos, [...]. 4. La participación directa e indirecta de las mujeres refugiadas en la administración de los procesos de distribución de alimentos y de artículos no comestibles garantizará, hasta donde sea posible, que estos sean distribuidos y controlados directamente por las mujeres adultas miembros de los hogares. 5. La entrega de artículos sanitarios para todas las mujeres y las jóvenes dentro de la competencia del ACNUR debe ser una práctica estandarizada en los programas de asistencia del ACNUR.” (ACNUR, 2001, p.01)

Além disso tudo, faz-se necessário destacar também a decisão proferida pela Corte interamericana de Direitos Humanos (2005, p.55) no caso das Crianças Yean e Bosico VS. República Dominicana. A qual, considerou que o Estado deve prestar maior atenção às especificidades e aos direitos das crianças e mulheres em situação de vulnerabilidade, como no caso das migrantes e refugiadas.

Para tanto, os Estados devem observar o princípio da cooperação internacional. Possibilitando assim, que as refugiadas e refugiados sejam acolhidos de forma a serem tratados como cidadãos sendo postos em segurança. Porém, este por si só não é suficiente, apesar de cada Estado ser soberano em suas decisões, este deve observar também o princípio da solidariedade unindo-o a políticas públicas e leis do direito interno (SOUZA; PINHEIRO, 2015, p. 429).

Nesta perspectiva, em dezembro de 2018, 164 países adotaram o Pacto global para as migrações, o qual visa, por meio da boa-fé e cooperação dos Estados, garantir uma mobilidade entre fronteiras ordenada e regular, que auxiliaria especialmente os vulneráveis. Porém, o pacto não possui vinculação legal com os países signatários, consistindo somente em diretrizes e objetivos que não ferem a soberania Estatal, uma vez que objetiva uma cooperação internacional baseada na boa-fé (ONU, 2018a, não paginado).

Todavia, vale destacar que muitos países não aceitaram, como por exemplo, os Estados Unidos que não adotaram o pacto, sob a alegação de que este vai contra a política migratória do país. Já, o Brasil, em um primeiro momento adotou o texto, mas logo em seguida retirou-se, justificando que tal pacto é inadequado para lidar com o problema da migração, a qual por sua vez, deve ser tratada internamente e não como uma questão global pois, na concepção do Estado brasileiro o Pacto global fere o princípio da soberania (G1, 2018, não paginado).

Desta maneira, percebe-se que os mecanismos internacionais são insuficientes, para evitar violações a direitos humanos que comumente envolvem conflitos de gênero agravados pela raça, cor, etnia ou abusos de poder. No entanto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) busca reagir contra a violência de gênero, que prejudica a vida de meninas e mulheres refugiadas que sofrem através de abusos sexuais, torturas e até tráfico humano para a prostituição (SCHWINN; COSTA, 2016, p. 225).

Assim, para reagir a tais situações foram adotadas formas de “prevenção, preparação e empoderamento” a serem implementadas diretamente nas comunidades em que estão abrigados os refugiados e refugiadas. Assim, a formação de resiliência para suportar as mais diversas

situações a que são submetidas, pode fazer com que a resposta para tais violações seja mais rápida e impeça os efeitos negativos que podem tomar conta da saúde psicológica, sexual e reprodutiva de meninas e mulheres (UNFPA, 2015, não paginado).

Além disso, o ACNUR oferece respostas emergenciais em situações que precisam de solução imediata com o deslocamento de pessoas capacitadas para prestar os mais diversos tipos de assistência. Adicionado a isto, também possibilita a repatriação voluntária, integração local, reassentamento e incentiva o incremento de políticas públicas capazes de atender refugiadas e refugiados (SCHWINN; COSTA, 2016, p. 228).

Como forma de exemplificar o auxílio que o ACNUR presta as pessoas em situação de vulnerabilidade, cumpre ressaltar a parceria feita entre o ACNUR e a Fundação IKEA, que possibilitou a implantação de um abrigo móvel, sustentável e seguro aos refugiados, refugiadas e suas famílias. Destarte, o abrigo possui energia solar, portas, janelas e chão. Além de ter uma duração de três anos e capacidade para abrigar cinco pessoas, possui também proteção contra os raios solares e isolamento térmico. Este abrigo custa o dobro do que os normalmente implantados, porém, possui duração maior e pode significar a vida e a segurança de adultos e crianças (GLOBO, 2015, não paginado).

Entretanto, para que a resiliência seja construída necessita-se de um desenvolvimento igualitário que vise a efetivação dos direitos humanos. Portanto, tudo deve ser pensado a longo prazo, para que o alcance se dê a todos que estão em situação de vulnerabilidade de forma a contribuir para o alcance de direitos fundamentais, como os direitos reprodutivos, que intrinsecamente contribuem para empoderar as mulheres e através disso, resistir as dificuldades e vencer de forma rápida a situação precária a que são submetidas (UNFPA, 2015, não paginado).

Em suma, as refugiadas e os refugiados são comumente esquecidos pelos órgãos estatais, pois, a maioria dos Estados possuem políticas de migração restritivas. Ademais, são poucas as convenções internacionais que observam as especificidades das mulheres e meninas requerentes de abrigo e os direitos humanos continuam a ser sacrificados dia após dia nos campos de refúgio, apesar do todo o esforço do ACNUR. Portanto, deve-se continuar a pensar no âmbito internacional e nacional, em políticas que visem a proteção destas mulheres e meninas de maneira a garantir o mínimo de dignidade e cidadania visando atenuar a situação de abandono e indiferença, causados pela dupla invisibilidade.

5 CONCLUSÃO

Em suma, compreende-se que o gênero constitui um paradigma construído através da história e que influencia de forma direta na vulnerabilidade das mulheres refugiadas. As quais, por sua vez, já lhes é atribuída a vulnerabilidade por necessitarem deslocar-se de seus países forçadamente. Estes dois fatores unidos resultam em uma dupla invisibilidade das mulheres refugiadas.

Neste viés, os conceitos de gênero e sexo sofreram alterações ao longo da história, chegando-se a conclusão de que um não é ligado ao outro. Assim, estes constituem elementos independentes, possibilitando, por exemplo, que o sexo biológico seja feminino e o gênero não o seja. Porém, ao passo que os estudos se aprofundavam, notou-se que a figura feminina sofria uma certa submissão à regras que eram formadas pela própria sociedade e que prescreviam a maneira correta que uma mulher deveria seguir para ser digna de receber respeito.

No entanto, estas ordens eram consideradas como verdades incontestáveis, saberes verdadeiros, sendo que quem às disseminava e às garantia era quem detinha o poder, na maioria dos casos, o homem. Desta forma, é que o poder foi constituído através do corpo e da sexualidade, formando padrões, paradigmas, de como as mulheres deveriam ser e se portar. Portanto, a vulnerabilidade não é algo natural, e sim é formada a partir das verdades, exercidas como instrumentos do poder capazes de disciplinar a vida e tornar mulheres invisíveis.

De fato, para combater a desigualdade de gênero e como forma de atenuar a vulnerabilidade, surgiram movimentos feministas que buscavam direitos iguais para ambos os gêneros, sem diferenciação de oportunidades e sem papéis sociais pré-definidos. Assim, várias conquistas foram alcançadas, pelas quais a mulher passou a ter liberdade para ser mulher e decidir sobre sua vida, mas, os reflexos do sistema patriarcal, que fundamentaram o paradigma do gênero, ainda refletem na sociedade atual de forma a persistir na manutenção da vulnerabilidade.

Dessa forma, ligados pela vulnerabilidade social, e pela escassez de políticas voltadas especificamente para esta vulnerabilidade encontram-se os refugiados. Os quais, pelo direito internacional possuem o direito de migrar, mas, pela soberania dos estados, nem sempre possuem o direito de permanecer no país ao qual fora buscado abrigo.

Apesar da existência de uma convenção internacional direcionada a proteções específicas que os refugiados devem receber, esta ainda não se faz suficiente para abarcar o

grande fluxo de refugiados no mundo. Uma vez que, possui várias limitações objetivas e subjetivas que impedem a concessão de refúgio a muitos deslocados forçados.

Além disso, a Organização das Nações Unidas possui um órgão especial para auxiliar na efetivação e garantia dos direitos humanos dos refugiados denominado Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que presta ajuda humanitária e busca diminuir o sentimento de abandono que invade os moradores dos campos de refúgio. Ademais, existem diferentes políticas e legislações internas de cada Estado que disciplinam sobre o tema, sendo elas de contenção ou de receptividade dos fluxos migratórios.

Todavia, os mecanismos existentes não abarcam todas as necessidades que os refugiados e refugiadas possuem. Pois, os mantem em situações degradantes, sem a garantia de aplicação efetiva de direitos humanos, sendo que perante a sociedade estes migrantes forçados são vistos como invasores, perturbadores e não como seres humanos exercendo seu direito de liberdade, em busca de proteção, cidadania e dignidade.

Neste sentido, os países se fundamentam em seu direito de soberania para sustentar políticas restritivas de imigração, negando apoio e acolhida a milhares e milhares de migrantes. Mas, no caso do refúgio, os países não possuem este direito visto que vigora o princípio do *non-refoulement*, pelo qual nenhum refugiado poderá ser devolvido, devendo ser acolhido. Porém, nem sempre os países cumprem com estes tratados o que acarreta a exclusão social dos refugiados e favorece a perda da cidadania e com ela todos os demais direitos fundamentais.

Entretanto em mais grave situação de vulnerabilidade estão as mulheres refugiadas, as quais são duplamente invisíveis na busca por sua proteção. Esta dupla invisibilidade é causada quando o paradigma do gênero se une com a situação de refúgio. Estes dois fatores unidos causam uma extrema complicação para as mulheres refugiadas que buscam por direitos e uma vida livre.

Sendo assim, anos foram necessários para que as mulheres fossem reconhecidas como parte importante do processo migratório. Mesmo atualmente, os padrões de gênero ainda respaldam na vida das mulheres as vulnerabilizando, este fator unido ao refúgio torna as refugiadas incapazes que alcancem uma proteção específica e efetiva, principalmente quando a violência de gênero é utilizada como arma.

De fato, a violência de gênero cerca as refugiadas desde seus países de origem, às acompanha durante a viagem e não desaparece nos campos de refúgio. Esta violência, toma forma como física, sexual e psicológica e é utilizada como principal instrumento de dominação,

impedindo até mesmo o acesso destas mulheres a sistemas e programas de saúde e proteção, já que às impossibilita de falar devido ao medo que sentem e a repressão a que são submetidas.

Conseqüentemente, existem políticas e legislações voltadas ao gênero, mas estas não se fazem efetivas por vários fatores já que muitas mulheres não conseguem se fazer ouvir e são reprimidas por este sistema. Além disso, estes programas são muito escassos e não englobam as refugiadas da maneira como seria preciso, enfraquecendo a eficácia dos mesmos.

Contudo, a desigualdade de gênero aumenta, milhares de mulheres em situação de refúgio sofrem demasiadamente, porquanto lutam pela sobrevivência sem amparo dos direitos humanos. Ademais, são esquecidas pelos órgãos estatais e negligenciadas pelas convenções internacionais, que não observam suas especificidades.

Portanto, o debate sobre o tema é imprescindível posto que a igualdade de gênero deve se tornar um novo paradigma a ser seguido, de forma a criar uma nova verdade social. E com isto, adotar em âmbito internacional e nacional, políticas que garantam dignidade, cidadania e que atenuem a situação de abandono e indiferença, causados pela dupla invisibilidade alcançando de maneira concreta as mulheres refugiadas.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Caderno de Debates 8: Refúgio, Migrações e Cidadania*. Brasília. Dezembro 2013. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-08_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf> Acesso em: 20 mar. 2019.

_____, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 10 de nov. 2018.

_____, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Declaração de Cartagena. 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

_____, Alto Comisionado de las Naciones Unidas. Guia para la proteccion de mujeres refugiadas. Genebra - Suíça, 1991. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/0248.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2002/0248>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____, Alto Comisionado de las Naciones Unidas. Los Cinco Compromisos del ACNUR con las Mujeres Refugiadas. Genebra - Suíça, 2001. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2011/2150.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

_____, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: De acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados*. Divisão de Proteção Internacional Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Genebra. Dezembro 2011. Disponível em: < https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2019.

_____. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Os 5 compromissos do ACNUR com mulheres refugiadas. 2011. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/dmr-20110/os-5-compromissos-do-acnur-com-mulheres-refugiadas/>>. Acesso em 18 mai. 2019.

_____, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo. 2018a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf> Acesso em: 09 nov. 2018.

_____, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 10 de nov. 2018.

_____, Agencia da Organização das Nações Unidas para Refugiados. Relatório do ACNUR revela mudanças no movimento migratório na Europa, 2018b. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/04/11/relatorio-do-acnur-revela-mudancas-do-movimento-migratorio-na-europa/>> Acesso em: 11 mai. 2019.

_____, BRASIL, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. ACNUR reafirma seu compromisso em proteger e empoderar mulheres e meninas refugiadas, 2017. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2017/03/08/acnur-reafirma-seu-compromisso-em-protoger-e-empoderar-mulheres-e-meninas-refugiadas/>> Acesso em: 18 mai. 2019.

AGIER, Michel. *Managing the Undesirables: Refugee Camps and Humanitarian Government*. Polity, 2011.

AGUADO, Juventino de Castro. LEHFELD, Lucas de Souza. A crise dos imigrantes-refugiados no contexto juspolítico e social internacional. In. ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, - COSTA RICA, 6, 2017, São José, CRC, *Anais...* São José, Costa Rica: ISBN: 978-85-5505-391-7. p. 337-361. 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c7yrg601/89g24bgo/U9095125X4WSPt8c.pdf>> Acesso em: 11 abr. 2018.

ARAÚJO, Yasa Rochelle Santos. BEGA, Patricia Fernandes. *As políticas públicas de apoio aos refugiados no brasil: reflexões e desafios*. In. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFS, 24, 2015, Aracaju, SE, *Anais...* Aracaju, Sergipe: ISBN: 978-85-5505-043-5. p. 187-215. 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/phc1kv31/SM8bNNipOE1ol5KE.pdf>> Acesso em: 03 mai. 2018.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ASSIS, Gláucia de Oliveira. *Mulheres imigrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migrações internacionais*. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, p. 745-772, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v15n3/a15v15n3.pdf>> Acesso em: 11 mai. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. *Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação*. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, Agosto, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 mai 2019. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>>

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo I: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão européia do livro, 1970.

_____. **O segundo sexo II: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão européia do livro, 1967.

BETTES, Janaína Maria; LEITE, Carla Vladiane Alves. As lutas do feminismo no ocidente e as suas conquistas jurídicas. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, 25, 2016, Brasília, DF, *Anais...* Brasília, DF: ISBN: 978-85-5505-200-2, 2016. p. 207 – 222. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/131y9yi8/6p1x920et64B7M5E.pdf>> Acesso em: 10 out. 2018.

BICHARA, JAHYR-PHILIPPE. Proteção internacional dos migrantes entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **RIL Brasília**, a. 55, n. 220, p. 123-148, out./dez, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123.pdf> Acesso em: 10 abr. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm> Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. SILVA, Flávia Francielle. *Das mulheres refugiadas: a falta de iniciativas políticas voltadas para o gênero como fator de vulnerabilidade e invisibilidade social*. In. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF, 26, 2017, Brasília, DF, *Anais...* Brasília, Distrito Federal: ISBN: 978-85-5505-433-4, 2017. p. 5-23. 2017 Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/c927z987/skp4dsQ8M1Pn39AK.pdf>> Acesso em: 03 abr. 2018.

CÁRITAS BRASILEIRA, Organismo da CNBB. *Feminização das Migrações na perspectiva da Campanha Compartilhe a Viagem*. 2018. Disponível em: <<http://caritas.org.br/artigo-feminizacao-das-migracoes-na-perspectiva-da-campanha-compartilhe-a-viagem/38154>> Acesso em: 10 mai. 2019.

CARVALHO, Guilherme Paiva de; OLIVEIRA, Aryanne Sérgia Queiroz de. *Discurso, Poder e Sexualidade em Foucault*. **Revista Dialectus**. Ano 4, n. 11, p. 100 – 115. Agosto/Dezembro, 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/31003-91673-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso das crianças Yean e Bosico VS. República Dominicana*, 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/d147e8e6485dbe1fedded517fe67972f.pdf>> Acesso em: 15 mai. 2019.

COMANDULLI, Sandra Patricia Eder. *A ética da hospitalidade no acolhimento do outro*. 2016. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul – RS, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1278/Dissertacao%20Sandra%20Patricia%20Eder%20Comandulli.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

COSTA, Rosa da. *LEGAL AND PROTECTION POLICY RESEARCH SERIES. Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations*. Geneva - Switzerland: Protection Operations and Legal Advice Section (POLAS), Division of International Protection Services, United Nations High Commissioner for Refugees. 2006. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

CSEM, Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios. *Mulheres migrantes e refugiadas: riscos e proteção no contexto da violência de gênero*, 2017. 46 p. Resenha de: CSEM, Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios. *Migrações na Atualidade*. www.csem.org.br, ano 28, n. 106, mar. 2017. Disponível em: <https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Resenha_n__106_-_Mar%C3%A7o_2017.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. *As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas*. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v.44, n. 2, p. 367 – 383. Março/ Abril, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v44n2/08.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 6. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GLOBO. IKEA renova tendas para refugiados e recebe primeira encomenda. 2015. Disponível em: <<https://www.dn.pt/globo/interior/ikea-renova-tendas-para-refugiados-e-recebe-primeira-encomenda-4485595.html>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

G1, Globo. Entenda o que é o Pacto Mundial para Migração, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/12/11/entenda-o-que-e-o-pacto-mundial-para-migracao.ghtml>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

JENSEN, Mie. *Gender-Based Violence in Refugee Camps: Understanding and Addressing the Role of Gender in the Experiences of Refugees*. **Inquiries Journal**, v.11, n.02, 2019. Disponível em: <<http://www.inquiriesjournal.com/articles/1757/gender-based-violence-in-refugee-camps-understanding-and-addressing-the-role-of-gender-in-the-experiences-of-refugees>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci Oliveira Selmi. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, Junho 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____, Liliana Lyra. **Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

_____, Lílana Lyra; GODOY; Gabriel Gualano de. (Orgs.) **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2008.

KUHNEN, Tânia. É possível dizer algo novo sobre essencialismo de gênero?. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 409-412, Abril, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000100025&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 out. 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, 1º reimpressão; São Paulo-SP. Companhia das Letras, 1988.

LISBOA, Teresa Kleba. *Gênero e Migrações*: trajetórias globais, trajetórias locais de trabalhadoras domésticas. **REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Ano XIV, n. 26 e 27, 2006. Disponível em:<<http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/39/31>>. Acesso em 01 mai. 2019.

LISBOA, Teresa Kleba. Mulheres migrantes de origem cabocla e seu processo de “empoderamento”. **Katálysis**, Florianópolis, v. 5, n. 1. p. 35-47, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/5869/5422>> Acesso em: 11 mai. 2019.

LUIS, Alexandra Alves et al. Mulheres refugiadas em trânsito entre discriminações múltiplas: Uma síntese das vozes. **Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher**, Lisboa, n. 37, p. 127-132, jun. 2017. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-68852017000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 04 abr. 2018.

MARINUCCI, Roberto. *Feminization Of Migration?*. **Revista Interdisciplinar da mobilidade humana: “Feminização das migrações”**, ano 15, v. 15, n.29, p, 87-108, 2007. Disponível em: < <http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/55/47>> Acesso em: 03 mai. 2019

MORAIS, Clarice Paiva. A importância dos movimentos feministas para a construção de políticas públicas sociais contra a desigualdade de gênero no Brasil. In. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF. 26, 2017, Brasília – DF. *Anais...* Brasília–DF: ISBN: 978-85-5505-456-3. p. 25-45. 2017. Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/j87661vw/E9de23x9m26OFBwa.pdf>> Acesso em: 11 out. 2018.

MOROKIVASIC, Mirjana. **Birds of Passage are also women**. *Internacional Migration Review*. vol.18, n. 4, 1984.

MOULIN, Carolina. *Os direitos humanos dos humanos sem direitos: refugiados e a política do protesto*. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 26, n. 76, p. 145-155, Junho 2011. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092011000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 mai. 2019.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092011000200008>.

NEGREIROS, Maria de; BERNARDES, Márcia Nina (b). Discriminação baseada em gênero, direito internacional e democratização brasileira. 2009. Departamento de Direito. Relatório de pesquisa. Disponível em < http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2009/relatorio/dir/maria_j.pdf> Acesso em: 11 out. 2018.

_____, Maria de; BERNARDES, Márcia Nina (a). Discriminação baseada em gênero, direito internacional e democratização brasileira. 2010. Departamento de Direito. Relatório de pesquisa. Disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Maria%20J.%20de%20Negreiros.pdf> Acesso em: 11 out. 2018.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. O Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 2013. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher>> Acesso em: 29 out. 2018.

ONU, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível em: <<http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____, Organização das Nações Unidas. Mais de 160 países adotam Pacto Global para a Migração, 2018a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-160-paises-adotam-pacto-global-para-a-migracao/>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

_____, Organização das Nações Unidas. Mortes no Mediterrâneo atingem proporção inédita, aponta agência da ONU para refugiados, 2018b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mortes-no-mediterraneo-atingem-proporcao-inedita-aponta-agencia-da-onu-para-refugiados/>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____, Organização das Nações Unidas. Unindo o mundo contra o terrorismo, 2018c. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/artigo-unindo-o-mundo-terrorismo/>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

ONU, Pacto Internacional de Direitos Civis E Políticos. Assembleia Geral das Nações Unidas. 16 dez. 1966. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html> Acesso em: 20 abr. 2019.

ONU BR. Organização das Nações Unidas, Brasil. Avanços e Desafios da Proteção aos Refugiados no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/01/UN-Position-Paper-Protection-of-Refugees.pdf>> Acesso em: 09 nov. 2018.

_____. Organização das Nações Unidas, Brasil. Tráfico de pessoas aproveita vulnerabilidade de migrantes e refugiados. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/trafico-de-pessoas-aproveita-vulnerabilidade-de-migrantes-e-refugiados-diz-onu/>> Acesso em: 03 mai. 2019

ONU MULHERES. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 2013. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf> Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Uma em cada cinco refugiadas são vítimas de violência sexual no mundo, 2017. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/uma-em-cada-cinco-refugiadas-sao-vitimas-de-violencia-sexual-no-mundo/>>. Acesso em: 01 mai 2019.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57. ed. especial, p. 70-89, jan.- mar. 2012.

_____, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUEIROZ, Claudia de Oliveira Carvalho. *A feminização da migração: trabalho doméstico, emancipação e redes sociais na fronteira Brasil-Guiana*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015. Disponível em: <<http://pos-graduacao.uepb.edu.br/ppgri/files/2012/02/Claudia.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 19, n. 55, p. 149-163, Junho, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102>

69092004000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 abr. 2019.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092004000200009>.

RODRÍGUEZ, Gabriela; FLORES, Gabriel; Migraciones internacionales y explotación sexual comercial. **Revista Interdisciplinar da mobilidade humana: “Feminização das migrações”**, ano 15, v. 15, n.29, p, 87-108, 2007. Disponível em:
 <<http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/59/51>> Acesso em: 03 mai. 2019.

RUBIN, Gayle. *The Traffic in Women*. Notes on the "Political Economy" of Sex. In: REITER, Rayna (ed.) **Toward an Anthropology of Women**. New York, Monthly Review Press, 1975. Disponível em: <<http://engl659-fay.wikispaces.umb.edu/file/view/Rubin%20-%20Traffic%20in%20Women.pdf/591904740/Rubin%20-%20Traffic%20in%20Women.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

SANTOS, Carolina Câmara Pires dos; BERNARDES; Márcia Nina. Discriminação Baseada Em Gênero, Direito Internacional E Democratização Brasileira. 2010. Departamento de Direito. Relatório de pesquisa. Disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Carolina%20Camara%20Pires%20dos%20Santos.pdf> Acesso em: 11 out. 2018.

_____, Carolina Câmara Pires dos; BERNARDES; Márcia Nina. Discriminação baseada em gênero, direito internacional e democratização brasileira. 2011. Departamento de Direito. Relatório de pesquisa. Disponível em <https://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Carolina_Pires.pdf> Acesso em: 11 out. 2018.

SARACENO, Chiara. *La fertilidad de Europa*. Agências Internacionais de Notícias. Disponível em: <http://elpais.com/elpais/2016/12/02/opinion/1480677733_530902.html>. Acesso em 10 mar. 2019.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*, **Educação & Realidade**, ano 1995, n. 20. Jul/dez. 1995- ISSN 0100-3143 (impresso) e 2175-6236 (online). Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

SCHWINN, Simone Andrea; DA COSTA, Marli Marlene Moraes. *Mulheres refugiadas e vulnerabilidade: a dimensão da violência de gênero em situações de refúgio e as estratégias do ACNUR no combate a essa violência*. **Revista Signos**. Lajeado, ano 37, n. 2, p. 216-234, 2016. ISSN 1983-0378 DOI: <http://dx.doi.org/10.22410/issn.1983-0378.v37i2a2016.1100> <http://www.univates.br/revistas>. Disponível em: <<http://univates.br/revistas/index.php/signos/article/view/1100/1071>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

SIQUEIRA, Tatiana Lima. Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero. **Revista Ártemis**. Salvador – Ba, v. 8, 2008, n.1, p. 110 – 117. Junho, 2008.

Disponível em:

<<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/2310/2032>>. Acesso em: 15. out. 2018

SNJ, Secretaria Nacional de Justiça. Refúgio em Números. 3 ed. 2018. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf> Acesso em: 09 nov. 2018.

SOUZA, Daniele dos Santos de; ZOLIN-VESZ, Fernando. *Da hospitalidade à intolerância ao migrante árabe: construções discursivas sobre um mesmo brasil*. Trabalhos em linguística aplicada, Campinas, v. 57, n. 2, p. 877-893, ago. 2018 . Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-18132018000200877&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 abr. 2019.
<http://dx.doi.org/10.1590/010318138651844362911>.

SOUZA, Ana Paula Marques. PINHEIRO, Flávio Maria Leite. O princípio da solidariedade e da cooperação internacional sob o enfoque dos refugiados e deslocados ambientais. In. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. 25, 2015, Belo Horizonte, MG. *Anais...* Belo Horizonte, Minas Gerais: ISBN: 978-85-5505-101-2. p. 413-431. 2015. Disponível em

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/3lLdV5UgsKEtIYCx.pdf>> Acesso em: 11 abr. 2018.

SOUZA, Fabrício Toledo. *A crise do refúgio e o refugiado como crise*. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29858/29858.PDF>> Acesso em: 05 mar. 2019.

SPM, Secretaria de Políticas para as Mulheres. Constituição de 1988 é marco na proteção às mulheres. Nov. 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/constituicao-de-1988-e-marco-na-protecao-as-mulheres>> Acesso em 20 out. 2018.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. ROSA, Marina de Almeida. Subalternidade e emancipação da condição de mulher: um exame dos avanços no sistema interamericano de direitos humanos. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 7, 2017, Braga, Portugal, *Anais...* Braga, Portugal: ISBN: 978-85-5505-477-8, 2017. P. 81-105. Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/02b02e50/TV7I37IjYwH3oSI.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

TAYLOR, Paul. Com população cada vez mais idosa, Europa precisa dos imigrantes que muitos não querem, 2014. Disponível em:
<<https://br.reuters.com/article/worldNews/idBRKCN0JF2AH20141201>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

TSURUDA, Juliana Melo. O direito internacional dos refugiados, os direitos humanos e a negação de direitos econômicos, sociais e culturais. In. CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI. 4, 2015, São Paulo – SP. *Anais...* São Paulo – SP: ISBN: 978-85-5505-143-2. p. 101-111. 2015. Disponível em
<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/v7jjwf4y/1V207oe6d41w2OTO.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

UN, United Nations. Resolution of General Assembly, 2000, A/RES/54/166. Disponível em:
<https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/policy_and_research/un/54/A_RES_54_166_en.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2019.

UNFPA, United Nations Population Fund, 2015. Disponível em:
<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/sumario_swop2015.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

UNHCR. United Nations High Commissioner for Refugees. *Global trends, forced displacement in 2016*. Banco de dados. Disponível em: <
http://www.unhcr.org/5943e8a34.pdf#_ga=2.203446032.1433617302.1526495126-670865846.1522778840> Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. United Nations High Commissioner for Refugees. *Global trends, forced displacement in 2017*. Banco de dados. Disponível em:
<<http://www.unhcr.org/5b27be547.pdf>> Acesso em: 09 nov. 2018.

_____, United Nations High Commissioner for Refugees. *Note on Refugee Women and International Protection*, 1990, EC/SCP/59. Disponível em:
<<https://www.refworld.org/docid/3ae68ccd0.html>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

_____, United Nations Refugee Agency; UNFPA, United Nations Population Fund; WRC, Women's Refugee Commission. *Initial assessment report: protection risks and responses for women and girls in the European refugee and migrant crisis. Greece and the former Yugoslav Republic of Macedonia*, 2016. Disponível em:
https://www.unhcr.org/569f8f419.html#_ga=1.121411469.469997879.1453981260>. Acesso em: 01 mai. 2019.

UNICEF, United Nations Children's Fund. *Deadly Journey for Children: The Central Mediterranean Migrant Route*. 2017. Disponível em:

<https://www.unicef.org/publications/files/EN_UNICEF_Central_Mediterranean_Migration.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2019.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 12 ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

VOIGT, Rüdiger. Quem é o soberano? Sobre um conceito-chave na discussão sobre o estado. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 46, p. 105-113, jun. 2013. Disponível: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v21n46/07.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2019.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ALTHAUS, Ingrid Giachini. O esvaziamento do conceito tradicional de soberania em face do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791> Acesso em: 10 mai. 2019.

WORLD BANK. *Forcibly Displaced: Toward a Development Approach Supporting Refugees, the Internally Displaced, and Their Hosts*. 2017, Washington, DC: World Bank. © World Bank. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/25016>>. Acesso em: 14 mar. 2019.